

NO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS, EM
ARUSHA

PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO n.º .001. DE 2026

**NA MATÉRIA DE PEDIDO DE PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO
APRESENTADO PELA UNIÃO PAN-AFRICANA DE ADVOCADOS
(PALU) RELATIVO ÀS OBRIGAÇÕES DOS ESTADO NO QUE RESPEITA AOS
DIREITOS SUCESSÓRIOS MULHERES**

**Emitido nos termos do disposto no artigo 4.º do Protocolo à Carta Africana dos
Direitos do Homem e
dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e
dos Povos,
n.º 1 do artigo 82.º do Regulamento do Tribunal Africano dos Direitos do
Homem e dos Povos e todas as disposições habilitantes da lei**

ÍNDICE

1)	Dados dos Autores:.....	4
2)	Representantes dos Autores:	4
3)	Resumo dos factos	5
	A. A sucessão é fundamental para a transferência de riqueza e bens dentro das famílias e em todas as sociedades.....	7
	B. As práticas discriminatórias em matéria de sucessão interferem com os direitos das mulheres e das raparigas.....	8
4)	Matéria legal.....	10
	A. Prevalência de leis sucessórias discriminatórias em África	16
	i. Os Estados-Membros mantêm leis sucessórias que discriminam explicitamente as mulheres e as raparigas.	16
	ii. Os sistemas jurídicos pluralistas perpetuam as violações dos direitos sucessórios das mulheres e das raparigas.	18
	iii. As lacunas na implementação também prejudicam os direitos sucessórios das mulheres e das raparigas.	20
	iv. Lacunas jurídicas deixam as mulheres e as raparigas vulneráveis a práticas discriminatórias em matéria de herança.	22
	B. Evolução das lei sucessórias em África	23
	i. Regimes de sucessão consuetudinários	24
	ii. Regimes de sucessão religiosos.....	28
	iii. Regimes sucessão do direito positivo.....	29
	C. Reconhecimento legal dos direitos das mulheres à herança em igualdade de circunstâncias em África	32
	i. Os instrumentos de direitos humanos consagram os direitos à não discriminação, ao acesso à justiça e à igualdade no direito das sucessões.....	33
	ii. A interpretação dos tratados por organismos regionais e internacionais proíbe a adopção de quadros jurídicos de sucessão discriminatórios.....	36
	iii. Os tribunais internos têm vindo, de forma crescente, a reconhecer que regimes sucessórios discriminatórios violam os direitos das mulheres e das raparigas.	40

iv.	Nos termos da Carta Africana, incumbe aos Estados a obrigação de respeitar, proteger e realizar os direitos sucessórios das mulheres e das raparigas em condições de igualdade.	42
5)	Encontram-se processos pendentes perante a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos?	43
6)	Resumo do Pedido.....	45
7)	Língua preferida para correspondência:	46

1) Dados dos Autores:

Organização:	UNIÃO PAN-AFRICANA DE ADVOGADOS
Designação social:	PAN AFRICAN LAWYERS UNION COMPANY LIMITED
País de registo:	República Unida da Tanzânia
Endereço postal e físico:	1, Kaunda Road, P.O. Box 6065, Arusha, United Republic of Tanzania
Telefone:	+255 685 078 794
Email:	legal@lawyersofafrica.org

2) Representantes dos Autores:

Designação social:	PAN AFRICAN LAWYERS UNION COMPANY LIMITED
País de registo:	República Unida da Tanzânia
Endereço postal e físico:	1, Kaunda Road, P.O. Box 6065, Arusha, United Republic of Tanzania
Telefone:	+255 685 078 794
Email:	legal@lawyersofafrica.org

3) Resumo dos factos

1. Para as mulheres e raparigas em todos os países membros da União Africana (UA), os direitos sucessórios constituem uma fonte fundamental de independência económica. A sucessão refere-se à transferência de bens, tais como propriedades, terrenos e património, de uma geração para a outra, normalmente após o falecimento de um membro da família.¹ Muitos países africanos adoptaram disposições constitucionais ou legais que garantem o direito das mulheres a herdar bens, e os quadros de direitos humanos existentes promovem a igualdade dos direitos sucessórios das mulheres. No entanto, os direitos sucessórios das mulheres continuam a constituir uma questão complexa, influenciada pela pluralidade de sistemas jurídicos e pelas dinâmicas de poder existentes. Por exemplo, cerca de vinte Estados-Membros da UA dispõem de quadros jurídicos que permitem alguma forma de discriminação em matéria sucessória.² Frequentemente, as fortes protecções legais de que beneficiam as mulheres e as raparigas são enfraquecidas por práticas consuetudinárias e religiosas que, normalmente, privilegiam os herdeiros do sexo masculino através da transferência de terras e recursos por via patrilinear.³ As leis consuetudinárias consideram as mulheres desprovidas de capacidades, do ponto de vista cultural, para possuir ou administrar bens e, em alguns casos, a transmissão de bens às mulheres é vista como uma ameaça às estruturas familiares tradicionais ou às doutrinas religiosas. Por conseguinte, persistem, em muitas jurisdições, desigualdades em matéria sucessória, e as mulheres e raparigas continuam a sofrer violações dos seus direitos à não discriminação e ao acesso à justiça.

¹ Zahara Nampewo, *artigo 21.º: Right to inheritance*, in *Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Rights of Women in Africa: a Commentary*, 443 (Annika Rudman, Celestine Nyamu Musembi & Trésor Muhindo Makunya ed. 2023) (doravante, "Nampewo").

² Anexo 2. Vide igualmente *Women, Business and the Law 2.0 Data for 2026*, Banco Mundial (consultado pela última vez em 3 de Março de 2026), https://wbl.worldbank.org/en/wbl_-data (descarregar "Full Data (Excel Format)" sob o título "WBL 2026 Dataset" e, em seguida, filtrar em busca de Estados-Membros da UA e questões relativas à herança na planilha intitulada "9. Assets").

³ Elizabeth Cooper, *Women and inheritance in Sub-Saharan Africa: Opportunities and challenges for policy and practice change*, Chronic Poverty Research Centre, 2 (Março de 2011), <https://www.files.ethz.ch/isn/128343/WP182%20Cooper.pdf> (doravante, «Cooper”).

2. O presente documento começa por estabelecer a base factual que demonstra a importância do direito sucessório para a protecção dos direitos das mulheres e das raparigas em todos países membros da UA. Em seguida, apresenta as questões jurídicas suscitadas, incluindo as disposições relevantes e quatro questões a serem apreciadas pelo Tribunal. A argumentação que o acompanha está dividida em três partes, que abordam a situação actual da legislação sucessória nas jurisdições africanas, a evolução histórica desses quadros jurídicos e o acervo jurisprudencial relativo aos direitos sucessórios das mulheres perante órgãos nacionais, regionais e internacionais.
3. O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos apreciou anteriormente questões relativas à discriminação económica e aos direitos familiares no processo APDF e IHRDA c. República do Mali, que constituiu um precedente importante em matéria de igualdade de direitos sucessórios.⁴ O Tribunal considerou que a Lei da Família do Mali, que estabelecia o direito consuetudinário e religioso discriminatório como principal regime jurídico aplicável às questões sucessórias na ausência de testamento autenticado, violava a Carta Africana, o Protocolo de Maputo e a Carta dos Direitos da Criança.⁵ Neste contexto, a PALU solicita a este Douto Tribunal um parecer consultivo, a fim de aprofundar os princípios jurídicos que orientam as abordagens adoptadas por todos os Estados-Membros em matéria sucessória, examinar a questão da discriminação no contexto da sucessão, abordar as violações que persistem em toda a região e clarificar as obrigações dos Estados em matéria de promoção e protecção dos direitos sucessórios das mulheres e das raparigas.⁶

⁴ TAfDHP, *Association pour le Progrès et la Défense des Droits des Femmes Maliennes (APDF) and the Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA) c. Mali*, Petição n.º 046/2016, Acórdão (11 de Maio de 2018), https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/5f5/215/dbcd/5f5215dbcd_90b917144785.pdf (doravante denominado "APDF & IHRDA c. Mali").

⁵ *Id.* nos parágrafos 110-115.

⁶ O PALU sustenta que o Tribunal deve aprofundar e desenvolver o raciocínio adoptado na decisão relativa ao Mali, ao apreciar um conjunto mais amplo de quadros jurídicos em toda a UA, incluindo aqueles que não consagram uma discriminação legal expressa, mas permitem que normas consuetudinárias e religiosas discriminatórias afastem ou prevaleçam sobre as protecções previstas na

A. A sucessão é fundamental para a transferência de riqueza e bens dentro das famílias e em todas as sociedades.

4. A sucessão é fundamental para a preservação da linhagem e do património familiar.⁷ A sucessão não funciona apenas como um mecanismo de transferência de riqueza, mas também como um meio de estabilizar as estruturas sociais e económicas e de influenciar a distribuição dos recursos no seio das comunidades.⁸ Por conseguinte, os direitos sucessórios são fundamentais para assegurar o bem-estar dos indivíduos, das famílias e da sociedade em geral.
5. Os padrões de sucessão assentam em noções de protecção familiar, equidade e justiça social.⁹ Enquanto meio principal de transferência de património e riqueza, a sucessão contribui também para o estatuto social, o poder e a posição na comunidade.¹⁰ No entanto, as regras de sucessão variam de cultura para cultura, afectando tanto os regimes de sucessão testamentária como os de sucessão legítima.¹¹ As leis religiosas e consuetudinárias moldam frequentemente os direitos sucessórios e o controlo dos bens, para além das leis e regulamentos mais formais. Conforme será explicado neste documento, em toda África, as disparidades

lei. O presente documento convida igualmente o Tribunal a examinar o conjunto mais amplo de direitos afectados por regimes sucessórios discriminatórios, incluindo o direito das mulheres à segurança económica.

⁷ Ronald Dworkin, *Taking rights seriously* (1978).

⁸ Samuel Bowles e Herbert Gintis, *The Inheritance of Inequality*, 16(3) J. Economic Perspectives 3, 3 (2002), <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/089533002760278686>.

⁹ Linda Lewin, *The New Family and the New Property* por Mary Ann Glendon, 6 a.C. Int'l & Comp. L. Rev. 361 (1983), <https://lira.bc.edu/works/publication-article/dcxq2-41015>.

¹⁰ Quadro e Directrizes sobre a Política Fundiária em África, União Africana, Banco Africano de Desenvolvimento e Comissão Económica para África (2010), <https://www.afdb.org/en/documents/document/framework-and-guidelines-on-land-policy-in-africa-27129> (doravante designado por «Quadro de Política Fundiária da UA»).

¹¹ A sucessão testamentária refere-se aos casos em que o falecido deixa um testamento, enquanto a sucessão legítima ocorre na ausência de testamento, sendo a partilha dos bens efectuada de acordo com a legislação aplicável do Estado. Vide, por exemplo, Rebecca Emiene Badejogbin e Vicki Lawal, *Juxtaposing the Efficacy of Testacy and Intestacy to Inheritance Rights*, in *Intersectionality and Women's Access to Justice in Africa*, 333 (2022).

de género e os desafios estruturais continuam a condicionar estes diferentes sistemas jurídicos. Quer sejam viúvas, quer sejam filhas ou familiares do falecido, as mulheres que procuram garantir os seus direitos sucessórios são frequentemente obrigadas a enfrentar estas barreiras ao exercício dos seus direitos.

B. As práticas discriminatórias em matéria de sucessão interferem com os direitos das mulheres e das raparigas.

6. Sendo a via mais comum para a aquisição de bens, os direitos sucessórios são instrumentos essenciais para a independência económica e o empoderamento social das mulheres.¹² Além dos direitos legais, os direitos de sucessão são transformadores para as mulheres: promovem a autonomia financeira, reduzem a vulnerabilidade à violência e à pobreza, e promovem um desenvolvimento económico mais alargado.
7. Em primeiro lugar, a posse de propriedades promove a autonomia financeira, uma vez que empodera as mulheres, permitindo-lhes gerar rendimentos, aceder ao crédito e tirar proveito da terra. Por exemplo, na Tanzânia, as mulheres com direitos fundiários sólidos auferiam rendimentos até 3,8 vezes superiores e tinham maior probabilidade de ter poupanças próprias.¹³ Noutro estudo realizado no Ruanda, os títulos de propriedade atribuídos às mulheres levaram a um aumento de 12% no acesso a empréstimos.¹⁴

¹² Elizabeth Cooper, *Inheritance practices and the intergenerational transmission of poverty in Africa: A literature review and annotated bibliography*, Chronic Poverty Research Centre, 10 (Dezembro de 2008), https://www.files.ethz.ch/isn/127252/WP116_Cooper_-annotatedbib-litreview.pdf (pesquisa analítica que afirma que o “principal modo de aquisição de terras na maioria dos países africanos é a herança”).

¹³ *Fact Sheet: Land Tenure and Women's Empowerment*, U.S. Agency for International Development, 2 (2016), <https://landportal.org/library/resources/12585/fact-sheet-land-tenure-and-women%E2%80%99sempowerment>.

¹⁴ Florence Santos, Diana Fletschner & Giuseppe Daconto, *Enhancing inclusiveness of Rwanda's land tenure regularization program: Insights from early stages of its implementation*, 62 World Development 3041 (2014), <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0305750X14001193>.

8. Em segundo lugar, a garantia dos direitos sucessórios conduz a melhores resultados para as mulheres, reduzindo a sua vulnerabilidade à pobreza e à violência.¹⁵ A posse de bens por parte das mulheres tem sido associada a maiores investimentos na saúde e na educação; por exemplo, verificou-se que o aumento da atribuição de terras às mulheres na Etiópia reduziu a insegurança alimentar dos agregados familiares em 36 por cento.¹⁶ A garantia dos direitos sucessórios também está correlacionada com uma menor exposição à violência sexual e de género, tendo estudos revelado que a posse de bens constitui um dos indicadores mais fortes da redução do risco de violência doméstica.¹⁷ Por outro lado, estudos mostram que as mulheres e as raparigas que são privadas de herança têm mais probabilidades de sofrer pobreza, falta de habitação e vulnerabilidade económica após a morte do marido ou do pai.¹⁸ Esta negação dos direitos à terra e à propriedade, nomeadamente através da privação à herança, está associada à «feminização da pobreza e ao atraso no desenvolvimento económico».¹⁹
9. Em terceiro lugar, quando as mulheres não podem herdar bens, o desenvolvimento das comunidades e dos países e, por conseguinte, o desenvolvimento económico em geral é significativamente afectado, tendo em conta que a autonomia financeira das mulheres estimula o crescimento

¹⁵ *7 reasons for Land and Property rights to be at the top of the global Agenda*, Banco Mundial (2019), <https://blogs.worldbank.org/en/voices/7-reasons-land-and-property-rights-be-top-global-agenda>.

¹⁶ *Fact Sheet: Land Tenure and Women's Empowerment*, Agência dos EUA para o Desenvolvimento Internacional, 3 (2016), <https://landportal.org/library/resources/12585/fact-sheet-land-tenure-and-women%E2%80%99s-empowerment> <https://landportal.org/library/resources/12585/fact-sheet-land-tenure-and-women's-empowermentempowerment>.

¹⁷ *Property Ownership & Inheritance Rights of Women for Social Protection—The South Asia Experience: Synthesis report of three studies*, International Center for Research on Women, 5 (2016), <https://www.icrw.org/wp-content/uploads/2016/10/Property-Ownership-and-Inheritance-Rights-of-Womenhttps://www.icrw.org/wp-content/uploads/2016/10/Property-Ownership-and-Inheritance-Rights-of-Women-for-Social-Protection-The-South-Asia-Experience.pdf> [for-Social-Protection-The-South-Asia-Experience.pdf](https://www.icrw.org/wp-content/uploads/2016/10/Property-Ownership-and-Inheritance-Rights-of-Women-for-Social-Protection-The-South-Asia-Experience.pdf).

¹⁸ Vide geralmente Elizabeth Cooper & Kate Bird, *Inheritance: A Gendered and Intergenerational Dimension of Poverty*, Development Policy Review (August 2012), <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-7679.2012.00587.x> <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-7679.2012.00587.x>.

¹⁹ Abby Morrow Richardson, *Women's Inheritance Rights in Africa: The Need to Integrate Cultural Understanding and Legal Reform*, 11(2) Human Rights Brief, American University Washington College of Law, 1 (2004), <https://corteidh.or.cr/tablas/r38906.pdf> (doravante, “Richardson”).

das economias.²⁰ Estudos indicam que a igualdade de género aumenta a diversificação económica, amplia a mão-de-obra e, em última análise, poderá injectar sete biliões de dólares na economia global.²¹

10. Mas garantir o direito das mulheres à herança é mais do que uma questão económica; trata-se de respeito, escolha e igualdade das mulheres.²² A posse de recursos ajuda as mulheres a fazer escolhas de forma autónoma e, consequentemente, a contribuir positivamente para a família e para a sociedade a longo prazo.²³ O reconhecimento e a garantia destes direitos estabelecem uma base para a igualdade de tratamento perante a lei. No entanto, se a lei não for suficientemente forte para combater as normas patriarcais, muitas mulheres continuam deserdadas, sem abrigo e na pobreza.²⁴

4) Matéria legal

11. As leis discriminatórias em matéria de sucessão contrariam directamente alguns dos objectivos da UA, tal como estabelecidos no seu Acto Constitutivo, comprometendo os esforços com vista a promover a igualdade e a justiça. Mais concretamente, estas leis contrariam os seguintes

²⁰ Fundo Monetário Internacional, Policy Paper: Pursuing Women's Economic Empowerment, International Monetary Fund, 5 (2018), <https://www.imf.org/en/Publications/Policy-Papers/Issues/2018/05/31/pp053118pursuing-womens-economic-empowerment>.

²¹ Vide, por exemplo, *Facts and figures: economic empowerment*, UN Women (visitado pela última vez em 3 de Março de 2026), <https://www.unwomen.org/en/what-we-do/economic-empowerment/facts-and-figures#ednref2>; Daniela M. Behr et al., *Women's Land Rights in Sub-Saharan Africa: Where do we Stand in Practice?*, Global Indicators Brief No. 23, World Bank Group (October 2023), <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099432211092367495/pdf/IDU0afeba6800588804d2a0ad290368a53e64004.pdf>; *Securing Women's Land and Property Rights: A Critical Step to Address HIV, Violence, and Food Security*, Open Society Foundations (2014), <https://www.opensocietyfoundations.org/publications/securing-womens-land-and-property-rights>.

²² Vide Nisha Arekapudi & Nayda L. Almodóvar-Reteguis, *Women's property rights are the key to economic development*, Banco Mundial (24 de Fevereiro de 2020).

²³ *Women's Land Rights: Infographic*, Landesa (Dezembro de 2015), <https://www.landesa.org/resources/womens-land-rights-and-the-sustainable-development-goals/>.

²⁴ *Insecure land rights for women threaten progress on gender equality and sustainable development*, U.N. Working Group on the issue of discrimination against women in law and in practice (July 2017), <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/wg-women-and-girls/insecure-land-rights-women-threat-progress-gender-equality-and-sustainable-development>.

objectivos: 1) garantir a participação efectiva das mulheres na tomada de decisões, nomeadamente nas áreas política, económica e sociocultural; e 2) promover e proteger os direitos humanos e dos povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos relevantes em matéria de direitos humanos.²⁵

12. Em conformidade, a União Pan-Africana de Advogados (PALU) afirma respeitosamente que as leis discriminatórias em matéria de sucessão violam as seguintes disposições legais:

a) Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, artigos 2.º, 3.º, n.º 3 do artigo 18.º, e 21.º, n.º 1 (doravante denominada «Carta Africana»).

b) Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África, artigos 2.º, 3.º, 8.º, alínea a) do artigo 20.º e artigo 21.º (doravante denominado «Protocolo de Maputo»).

c) Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, artigo 3.º e alínea (b) do n.º 1 do artigo 21.º.

13. Com base no exposto, o PALU submete, por conseguinte, respeitosamente a este Douto Tribunal as seguintes questões para apreciação e decisão:

a) *Se, em conformidade com o Acórdão do Tribunal no processo APDF & IHRDA contra o Mali, os Estados-Membros que mantêm leis de sucessão que discriminam explicitamente as mulheres e as raparigas violam os seguintes instrumentos de direitos humanos:*

²⁵ Vide *About the African Union*, African Union (última consulta efectuada em 3 de Março de 2026), <https://au.int/en/overview>.

- i. O direito ao gozo dos direitos e liberdades enumerados, sem distinção em razão do sexo, tal como protegido pelo artigo 2.º da Carta Africana e pelo artigo 3.º da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.
- ii. O direito à igualdade perante a Lei e à igual protecção da Lei, protegido pelo artigo 3.º da Carta Africana e pelo artigo 8.º do Protocolo de Maputo.
- iii. A obrigação dos Estados de combater e eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e de garantir a protecção dos direitos das mulheres e das crianças, tal como previsto no n.º 3 do artigo 18.º da Carta Africana e no artigo 2.º do Protocolo de Maputo.
- iv. A obrigação dos Estados de adoptarem medidas judiciais adequadas para garantir que as viúvas gozem de todos os direitos humanos e não sejam sujeitas a tratamento desumano, humilhante ou degradante, nos termos do artigo 20.º do Protocolo de Maputo.
- v. A obrigação dos Estados de tomarem todas as medidas que cabem para eliminar práticas sociais e culturais nocivas que afectem o bem-estar, a dignidade, o crescimento normal e o desenvolvimento da criança, em particular os costumes e práticas discriminatórios para com a criança com base no sexo ou noutro estatuto, tal como previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.
- vi. O direito de dispor livremente da riqueza e dos recursos naturais, do qual um povo não pode, em caso algum, ser privado, tal como protegido pelo n.º 1 do artigo 21.º da Carta Africana.

vii. Os direitos das viúvas a uma parte equitativa na herança dos bens dos seus maridos e das mulheres e dos homens a partes equitativas na herança dos bens dos seus pais, tal como protegidos pelo artigo 21.º do Protocolo de Maputo.

viii. O direito das mulheres à dignidade inerente ao ser humano e as obrigações correspondentes dos Estados, tal como protegidos pelo artigo 3.º do Protocolo de Maputo.

b) Se os Estados-Membros que permitem que leis consuetudinárias e religiosas discriminatórias se sobreponham ou substituam as protecções iguais previstas na legislação escrita em matéria de sucessão, nomeadamente com base no pluralismo jurídico, violam os seguintes instrumentos de direitos humanos:

i. O direito ao gozo dos direitos e liberdades enumerados, sem distinção em razão do sexo, tal como protegido pelo artigo 2.º da Carta Africana e pelo artigo 3.º da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.

ii. O direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei consagrado no artigo 3.º da Carta Africana e no artigo 8.º do Protocolo de Maputo.

iii. A obrigação dos Estados de combater e eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e de garantir a protecção dos direitos das mulheres e das crianças, tal como previsto no n.º 3 do artigo 18.º da Carta Africana e no artigo 2.º do Protocolo de Maputo.

iv. A obrigação dos Estados de adoptarem medidas judiciais adequadas para garantir que as viúvas gozem de todos os direitos humanos e não sejam sujeitas a tratamento desumano,

humilhante ou degradante, nos termos do artigo 20.º do Protocolo de Maputo.

- v. A obrigação dos Estados de tomarem todas as medidas que cabem para eliminar práticas sociais e culturais nocivas que afectem o bem-estar, a dignidade, o crescimento normal e o desenvolvimento da criança, em particular os costumes e práticas discriminatórios para com a criança com base no sexo ou noutro estatuto, tal como previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.
- vi. O direito de dispor livremente da riqueza e dos recursos naturais, direito do qual nenhum povo poderá, em caso algum, ser privado, tal como protegido pelo n.º 1 do artigo 21.º da Carta Africana.
- vii. Os direitos das mulheres viúvas a uma distribuição equitativa da herança associada aos bens dos seus maridos e os direitos dos homens e das mulheres à distribuição equitativa dos bens dos seus pais, protegidos pelo artigo 21.º do Protocolo de Maputo.
- viii. O direito das mulheres à dignidade inerente à pessoa humana e às correspondentes obrigações dos Estados, nos termos do artigo 3.º do Protocolo de Maputo.

c) *Se os Estados que não aplicam nem implementam leis de sucessão não discriminatórias violam os seguintes instrumentos de direitos humanos:*

- i. O direito ao gozo dos direitos e liberdades enumerados, sem distinção em razão do sexo, tal como protegido pelo artigo 2.º da Carta Africana e pelo artigo 3.º da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.

- ii. O direito à igualdade perante a Lei e à igual protecção da Lei, protegido pelo artigo 3.º da Carta Africana e pelo artigo 8.º do Protocolo de Maputo.
- iii. A obrigação dos Estados de combater e eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher e a criança e de garantir a protecção dos direitos da mulher e da criança, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Carta Africana e do artigo 2.º do Protocolo de Maputo.
- iv. A obrigação dos Estados de tomar medidas legais apropriadas para garantir que as mulheres viúvas usufruam de todos os direitos humanos e não sejam sujeitas a tratamentos desumanos, humilhantes e degradantes, nos termos do artigo 20.º do Protocolo de Maputo.
- v. A obrigação dos Estados de tomar todas as medidas apropriadas para erradicar as práticas sociais e culturais nefastas que afectam o bem-estar, a dignidade, o normal crescimento e o desenvolvimento da criança, em particular os costumes e práticas discriminatórios para a criança com base no sexo ou outro estatuto, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.
- vi. O direito de dispor livremente da riqueza e dos recursos naturais, direito do qual nenhum povo poderá, em caso algum, ser privado, tal como protegido pelo n.º 1 do artigo 21.º da Carta Africana.
- vii. Os direitos das mulheres viúvas a uma distribuição equitativa da herança associada aos bens dos seus maridos e os direitos dos homens e das mulheres à distribuição equitativa dos bens dos seus pais, protegidos pelo artigo 21.º do Protocolo de Maputo.

viii. O direito das mulheres à dignidade inerente à pessoa humana e às correspondentes obrigações dos Estados, nos termos do artigo 3.º do Protocolo de Maputo.

14. Aparte restante deste Pedido está estruturada da seguinte forma: A Secção A descreve o panorama actual das leis e políticas sucessórias em toda a União Africana, destacando o quão generalizada esta questão continua a ser; a Secção B descreve como as leis sucessórias modernas surgiram de uma complexa interacção entre influências consuetudinárias, religiosas e coloniais; a Secção C analisa o crescente consenso jurídico nos tribunais nacionais, regionais e internacionais relativamente às obrigações dos Estados de garantir a igualdade na sucessão.

A. Prevalência de leis sucessórias discriminatórias em África

15. Os quadros jurídicos discriminatórios continuam a ser generalizados em África. De acordo com um estudo anual exaustivo do Banco Mundial, 18 Estados-Membros da União Africana não concedem a filhos e filhas direitos iguais à herança de bens.²⁶ Outros 19 Estados-Membros mantêm leis que não concedem às viúvas e aos viúvos direitos iguais em matéria de herança.²⁷ Estes quadros discriminatórios assumem diversas formas, desde estatutos que reduzem explicitamente a quota-parte sucessória de uma mulher até falhas de implementação e lacunas legislativas que deixam de proteger os grupos vulneráveis.

i. Os Estados-Membros mantêm leis sucessórias que discriminam explicitamente as mulheres e as raparigas.

16. Pelo menos sete Estados-Membros da UA possuem leis discriminatórias à primeira vista, que estabelecem, por via legislativa, que as mulheres e as

²⁶ Argélia, Botswana, Burundi, Comores, Djibuti, Egipto, Eswatini, Gâmbia, Liba, Madagáscar, Mauritânia, Marrocos, Níger, Senegal, Somália, Sudão, Tanzânia e Tunísia. Ver Anexo 2.

²⁷ Argélia, Burundi, Comores, Djibuti, Egipto, Eswatini, Gâmbia, Quénia, Líbia, Madagáscar, Mauritânia, Marrocos, Níger, Senegal, Somália, Sudão do Sul, Sudão, Tanzânia e Tunísia. Vide Anexo 2.

raparigas recebem uma parte da herança inferior à dos homens.²⁸ Estes países incluem a Argélia, Madagáscar, a Mauritânia, Marrocos, o Sudão, a Tunísia e o Sahara Ocidental.²⁹ A discriminação explícita deste tipo ocorre principalmente em países que codificaram interpretações do direito da família muçulmano para regulamentar a sucessão e outras questões conexas, tais como a partilha de bens conjugais e a pensão alimentícia em caso de divórcio.

17. Os sistemas com jurisprudência islâmica codificada - conforme descrito mais detalhadamente na Secção 4(B)(ii) desta apresentação - interpretaram o Alcorão no sentido de que as mulheres só podem receber metade da parte atribuída a um homem, como regra geral. Por exemplo, o artigo 103.º do Código do Estatuto Pessoal da Tunísia segue o «princípio [de que] o herdeiro do sexo masculino tem uma parte dupla daquela atribuída a um herdeiro do sexo feminino». ³⁰ O mesmo se verifica na Mauritânia, onde os artigos 244.º a 310.º do Código do Estatuto Pessoal estabelecem que o máximo que uma viúva pode herdar é um quarto ou um oitavo do património, enquanto um viúvo tem direito a metade ou a um quarto.³¹ Apesar das mudanças ocorridas nas estruturas familiares e dos esforços incipientes para reformar a lei nestes contextos, os actores estatais têm também manifestado relutância em conceder às mulheres e às raparigas plena igualdade ao abrigo do direito de família muçulmano.³²
18. As disposições acima referidas são apresentadas com mais pormenor no Anexo 1.

²⁸ Estes países enquadram-se mais directamente na questão (a) colocada no parágrafo 13 acima.

²⁹ Ver Anexo 1 para consultar um quadro das disposições legais relevantes de cada Estado.

³⁰ Tunísia, Código do Estatuto Pessoal (1956), Art. 103.

³¹ Mauritania, Código do Estatuto Pessoal (2001), Arts. 253-256. Ver também *Mauritania: Overview of Family Law & Practices*, Musawah, 19-20 (última actualização a 31 de Maio de 2017), <https://www.musawah.org/wp-content/uploads/2019/03/Mauritania-Overview-Table.pdf>.

³² Vide, por exemplo, Monia Ben Jemia, «Barreiras Jurídicas à Igualdade de Género em matéria de Herança na região do Magrebe (Argélia, Marrocos e Tunísia)», Federação Internacional dos Direitos Humanos (FIDH) (Dezembro de 2021), https://www.fidh.org/IMG/pdf/heritage_en_web_pages.pdf; Safae El Yaaqoubi, «Como está Marrocos a lidar com a reacção negativa à reforma do direito da família?», Enheduanna (11 de Julho de 2024), <https://www.wilsoncenter.org/blog-post/how-morocco-navigating-backlash-family-law-reform>.

ii. Os sistemas jurídicos pluralistas perpetuam as violações dos direitos sucessórios das mulheres e das raparigas.

19. Ao contrário dos Estados mencionados na Secção 4(A)(i) acima, uma segunda categoria muito mais vasta de Estados possui leis estatutárias neutras em termos de género e/ou protecções constitucionais para a igualdade de género, mas também concede reconhecimento ao direito consuetudinário ou religioso em detrimento ou a par das protecções estatutárias, criando regimes contraditórios.³³ Conforme discutido mais detalhadamente na Secção 4(B) da presente comunicação, este pluralismo jurídico cria um conjunto de retalhos de disposições sobrepostas no que diz respeito à igualdade de género e à herança.³⁴ Estas disposições, frequentemente designadas por cláusulas de recuperação, podem ser encontradas em Estados-Membros como o Botswana,³⁵ a Tanzânia³⁶ e a Gâmbia.³⁷

³³ Estes países enquadram-se mais directamente na questão (b) colocada no parágrafo 13 acima.

³⁴ *Empowering Women: Legal Rights and Economic Opportunities in Africa*, Africa Development Forum, World Bank, 76 (2011), <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/239f6d2e-d99f-54e9-a7e4-011a34ee6293/content>.

³⁵ Várias leis no Botswana contêm isenções relativas ao estatuto pessoal e/ou a questões consuetudinárias. Os processos de contencioso civil no Tribunal de Recurso (*High Court*) e no Supremo Tribunal (*Court of Appeal*) têm sugerido que estas cláusulas de restrição não podem ser interpretadas de forma a permitir a discriminação em matéria de herança; no entanto, não foram explicitamente revogadas. Government of Botswana, Constitution, Section 15(4)(c-d); Administration of Estates Act, Ch. 31:01, Sec. 3; Customary Law Act, Ch. 16:01, Sec.4 (criando um conflito sobre os direitos de filhos e filhas de herdar em igualdade). But see Court of Appeal of Botswana, *Ramantele v Mmusi* [2013] BWCA 1; High Court of Botswana, *Mmusi v Ramantele*, 2 BLR 590 HC (2012) (em que o Supremo Tribunal confirmou a decisão do tribunal de primeira instância que concedia às mulheres lesadas acesso à herança, mas rejeitou a conclusão do tribunal de primeira instância de que o princípio do direito consuetudinário da primogenitura masculina era inconstitucional).

³⁶ United Republic of Tanzania, Local Customary Law (Declaration No. 4) Order, Schedule 2 (1963) (que estabelece que «a herança segue a linha paterna» e que os homens administram o património do falecido). Ver também Anna Meela Kulaya, *Gender-Responsive Inheritance Laws: A Missing Opportunity for Industrializing Tanzania's Economy*, Landesa (última consulta a 3 de Março de 2025), <https://www.landesa.org/who-we-are/blog/gender-responsive-inheritance-laws-a-missing-opportunity-for-industrializing-tanzanias-economy/> (discutindo como «as mulheres da Tanzânia ainda sofrem de discriminação tanto nas leis como nas práticas» devido às Leis Consuetudinárias de Herança de 1963).

³⁷ República da Gâmbia, Constituição, alínea c) do n.º 5 do artigo 33.º.

20. Na Tanzânia, o direito consuetudinário e o direito islâmico são os dois sistemas predominantes de sucessão legítima e limitam a herança das mulheres com base no seu género.³⁸ Na Gâmbia, a Constituição estabelece que o direito à não discriminação não se aplica «no que diz respeito à adoção, casamento, divórcio, sepultamento, transmissão de bens por morte ou outras matérias de direito pessoal».³⁹ A Lei atinente às mulheres reforça ainda mais esta disposição, estabelecendo que os direitos de uma viúva estão «sujeitos ao direito pessoal», que se aplica a mais de 90% da população.⁴⁰ No Burundi, não existe qualquer lei codificada sobre herança ou sucessão,⁴¹ o que significa que os costumes discriminatórios continuam a reger a transferência de terras entre gerações.⁴² Apesar dos apelos da sociedade civil e das garantias constitucionais de igualdade de género, o Governo tem permitido que um projeto de lei sobre herança fique parado há quase duas décadas.⁴³

³⁸ United Republic of Tanzania, Local Customary Law (Declaration) (No. 4) Order (1963), <https://www.fao.org/faolex/results/details/en/c/LEX-FAOC179737/> (que estabelece um regime de sucessão patrilinear que limita a capacidade das mulheres de herdar terras consuetudinárias ou de exercer funções de administradoras de um património); Succession (Non-Christian Asiatics) Act (2002), Section 6(1), <https://tanzlii.org/en/akn/tz/act/ord/1923/12/eng@2002-07-31> (que estabelece que, em determinados casos, a sucessão será regulada pela Lei da religião do falecido). Ver também Tamar Ezer, *Inheritance Law in Tanzania: The Impoverishment of Widows and Daughters*, 7 Georgetown J. of Gender & L. 599, 601 (2006) (que explica como o regime legal geral em matéria de sucessão leva à aplicação do direito consuetudinário a quase todos os tanzanianos não muçulmanos de ascendência africana).

³⁹ República da Gâmbia, Constituição, alínea c) do n.º 5 do artigo 33.º.

⁴⁰ Ver Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, *Sexto relatório periódico apresentado pela Gâmbia nos termos do artigo 18.º da Convenção*, ONU. Doc. CEDAW/C/GMB/6 (6 de Outubro de 2021), parágrafos 25, 38 e 40.

⁴¹ Anexo: Detailed Family Laws, in *Gender Inequality In Family Laws In Africa: An Overview Of Key Trends In Select Countries*, Equality Now, 6 (Maio de 2024), <https://equalitynow.storage.googleapis.com/wp-content/uploads/2024/05/13104616/Gender-Inequality-In-Family-Laws-In-Africa-ANNEX-EN.pdf>.

⁴² Burundi, Code Civil, Préliminaires (Ordonnance du 14 mai 1886 de l'Administrateur Général du Congo), Art. 1 (que estabelece que os litígios não regulados por decreto, portaria ou lei serão decididos de acordo com os costumes locais, os princípios gerais do direito e a equidade).

⁴³ Ver, por exemplo, Alphonse Yikeze, *Droit de succession: Ndabirabe soulève un tollé chez les militantes de la cause féminine*, Iwacu (15 de Novembro de 2021); *Au Burundi, les femmes veulent pouvoir hériter de leur terre*, Iwacu via Courier International (27 November 2021), <https://www.courrierinternational.com/article/videturidique-au-burundi-les-femmes-veulent-pouvoir-heriter-de-leur-terre>; Alexandre Ndayishimiye, *Burundi: Des défenseurs des droits humains plaident pour une loi sur la succession*, Shikiriza (14 June 2023), <https://www.shikiriza.org/burundi-des-defenseurs-des-droits-humains-plaident-pour-une-loi-sur-la-succession/succession/>.

iii. As lacunas na implementação também prejudicam os direitos sucessórios das mulheres e das raparigas.

21. Numa terceira categoria de Estados, não subsiste qualquer discriminação legal nos textos legislativos, mas os Governos não conseguem aplicar eficazmente as leis, e as mulheres enfrentam dificuldades para fazer valer os seus direitos de herança.⁴⁴ Os esforços de implementação enfrentam vários desafios significativos, particularmente em regiões onde as práticas consuetudinárias e as normas patriarcais estão profundamente enraizadas.⁴⁵
22. Um dos principais obstáculos é a fraca infraestrutura jurídica em muitos países africanos, o que dificulta o acesso das mulheres à justiça ou a defesa eficaz dos seus direitos.⁴⁶ Esta questão é agravada pelo elevado custo da representação jurídica e pela falta de conhecimento jurídico, especialmente nas zonas rurais, onde as mulheres podem nem sequer saber que os seus direitos sucessórios estão consagrados na Lei. Em algumas sociedades, as viúvas são obrigadas, por costume ou tradição, a casar com um parente do sexo masculino do marido falecido para manter a herança dentro da família do irmão, ou são privadas da herança ao casarem novamente, enquanto o direito de sucessão de um homem é absoluto.⁴⁷
23. As mulheres são ainda mais desencorajadas a intentar acções judiciais devido ao medo do estigma social ou da reacção negativa das suas

⁴⁴ Estes países enquadram-se mais directamente na questão (c) colocada no parágrafo 13 acima.

⁴⁵ Vide, por exemplo, Joy Imbuye, «A implementação de leis progressistas pode acelerar a garantia dos direitos das mulheres à terra na África francófona», LandPortal (20 de Setembro de 2021). <https://landportal.org/blog-post/2021/10/implementing-progressive-laws-can-accelerate-securing-women's-land-rights>; Proteger a herança: desafios e oportunidades nas sociedades africanas, Centro de Investigação sobre a Pobreza Crónica (2011), <https://www.files.ethz.ch/isn/127201/PB%2019.pdf>.

⁴⁶ Ver Cooper, supra nota 3, 13-14.

⁴⁷ *Id.*

comunidades.⁴⁸ As normas tradicionais de género que dão prioridade à herança masculina estão profundamente enraizadas em muitas comunidades, e as mulheres que desafiam estas normas enfrentam frequentemente hostilidade. Em algumas sociedades, as mulheres são desencorajadas a reivindicar a herança pelas suas famílias, que podem dar prioridade à manutenção da paz familiar em detrimento da justiça legal.⁴⁹

24. Estes preconceitos estendem-se ao sistema judicial. A dinâmica familiar em torno da sucessão faz com que os litígios sejam frequentemente resolvidos em detrimento da mulher, tanto a nível interpessoal como comunitário.⁵⁰ Mas nos raros casos em que as mulheres procuram recorrer aos tribunais, sabe-se que os preconceitos culturais influenciam as decisões judiciais.⁵¹ Em questões relacionadas com a sucessão, os tribunais em toda a África têm falhado na aplicação do corpus jurídico adequado ou têm tomado decisões que reforçam as estruturas patriarcais e perpetuam os estereótipos de que as mulheres são incapazes de possuir bens.⁵²
25. A resistência social constitui também um importante obstáculo à plena aplicação das leis sucessórias que protegem as mulheres. Além disso, a interação entre as leis religiosas e consuetudinárias coloca frequentemente as mulheres numa posição subordinada, dificultando a plena aplicação das leis escritas quando estas entram em conflito com práticas culturais profundamente enraizadas.⁵³ Um bom exemplo disso é o

⁴⁸ Thoko Kaime, *Book Review: Customary Law in South Africa*, by T. W. Bennett, 48(2) *Journal of African Law* 271–273 (2004), <http://www.jstor.org/stable/27607923>.

⁴⁹ *Id.*

⁵⁰ Cooper, *supra* nota 3, 8-9.

⁵¹ *Challenges in Litigating Women's Land and Property Rights*, ISLA Manuals, Initiative for Strategic Litigation in Africa, 20-21 (Fevereiro de 2023), <https://www.the-isla.org/wp-content/uploads/2023/02/CHALLENGES-IN-LITIGATING-WOMENS-LAND-AND-PROPERTY-RIGHTS-20230219.pdf> («doravante ISLA»).

⁵² Ver por exemplo Supremo Tribunal da Suazilândia, *Mkhatshwa v The King* (316 of 2018) [2019] SZHC 275 (16 de Janeiro de 2019); Tribunal Constitucional do Lesoto, *Masupha v The Senior Resident Magistrate for the Subordinate Court of Berea and Others*, Constitutional Case No. 5/2010 [2013] LSHC 9 (3 de Maio de 2013) (mantendo uma disposição da Lei sobre a Liderança tradicional, que negava às raparigas o título de chefe tradicional com base no género)).

⁵³ Vide Nampewo, nota 1, *supra*, pág. 442.

caso APDF & IHRDA c. Mali, anteriormente apreciado por este Venerável Tribunal.⁵⁴

iv. Lacunas jurídicas deixam as mulheres e as raparigas vulneráveis a práticas discriminatórias em matéria de herança.

26. Em quarto e último lugar, as lacunas nas leis de herança estatutárias em vários Estados-Membros da UA muitas vezes não protegem determinados grupos de mulheres e raparigas que enfrentam desafios específicos devido ao seu estado civil e à sua estrutura familiar.⁵⁵ Por exemplo, as mulheres em agregados familiares polígamos, em união de facto, em uniões consuetudinárias, bem como as mulheres sem filhos do sexo masculino ou com filhos nascidos fora do casamento, enfrentam vulnerabilidades adicionais.⁵⁶
27. Em Estados como o Quênia e o Ruanda, a legislação sucessória prevê requisitos processuais para o registo e a formalização dos casamentos, o que resulta na exclusão das mulheres em uniões consuetudinárias, informais ou de coabitação dos regimes previstos na lei.⁵⁷ Estas situações surgem quando há uma contestação em tribunal sobre direitos de propriedade e o tribunal tem então de determinar quem é a esposa legal, aplicando estritamente as disposições da lei que exigem o registo. Sem um registo oficial de casamento, as viúvas ou perdem totalmente o direito de herdar o património do falecido marido, ou têm de se submeter a um inquérito preliminar para provar que estavam efectivamente casadas com o falecido. Nestas situações, as viúvas dependem de testemunhas para comprovar a existência dos seus casamentos, mas, muitas vezes, quem está em melhor posição para atestar a validade do vínculo matrimonial são os sogros, que têm o maior incentivo para negar essa existência, a fim de

⁵⁴ APDF & IHRDA c. Mali, supra, nota 4.

⁵⁵ Estes países também se enquadram mais directamente na questão (c) colocada no parágrafo 13 acima.

⁵⁶ Nampewo, nota 1 supra, em 441-442.

⁵⁷ Ver Cooper, nota 3 supra, em 10.

proteger o património do seu falecido parente.⁵⁸ As crianças, e especialmente as raparigas, nascidas fora do casamento enfrentam obstáculos semelhantes em relação à herança.⁵⁹

28. Outro grupo que sofre frequentemente de incoerências na lei é o das pessoas em casamentos polígamos. Em muitos países africanos, as mulheres em uniões polígamas continuam a sofrer discriminação em matéria de herança. Por exemplo, nas sociedades nigeriana ou ugandesa, onde tais uniões polígamas são legais, as mulheres continuam a enfrentar dificuldades ao reivindicar a herança após a morte do marido.⁶⁰
29. As mulheres e raparigas nestas categorias encontram-se numa posição vulnerável: a incapacidade de colmatar lacunas legais permite que práticas negativas continuem e, em consequência, muitas só conseguem ter acesso a recursos através da sua ligação aos homens.⁶¹ Para compreender plenamente a prevalência de leis de herança discriminatórias e os quadros de herança existentes, é necessário ter devidamente em conta o seu contexto, evolução e desenvolvimento.

B. Evolução das lei sucessórias em África

30. Os quadros de sucessão existentes nos Estados-Membros da UA não se desenvolveram no vácuo; ao longo da história, a abordagem jurídica à sucessão foi influenciada por uma variedade de factores, incluindo tradições culturais, contextos históricos e forças externas, como a colonização. As regras e práticas de sucessão na era pré-colonial eram, em grande parte, orientadas por normas consuetudinárias e ensinamentos religiosos que reflectiam os valores sociais, as dinâmicas de poder e os

⁵⁸ Ver Nampewo, nota 1 supra, em 443.

⁵⁹ Ver, em geral, Obonye Jonas e Patrick Gunda, *Filhos nascidos fora do casamento e o seu direito de herdar dos pais ao abrigo do direito consuetudinário no Botswana: Baone Kealeboga & Anor v Tidimalo Mercy Kehumile*

⁶⁰ P. Mufune, *Polygamy and Inheritance Rights in Southern Africa*, Southern African J. of L. Studies (2020).

⁶¹ Ver Nampewo, nota 1 supra, em 442.

sistemas económicos.⁶² No entanto, durante a colonização, as potências ocupantes impuseram frequentemente os seus próprios sistemas formais de direito escrito sobre essas práticas existentes. Desde a independência, os Estados africanos têm-se empenhado em conciliar estes diferentes corpos legislativos e, actualmente, as questões familiares em toda a África são regidas por uma combinação de constituições, leis familiares escritas e leis consuetudinárias ou religiosas. As três principais fontes do direito sucessório existente em África - o direito consuetudinário, o direito religioso e o direito positivo - são descritas a seguir.

i. Regimes de sucessão consuetudinários

31. Na África pré-colonial, as práticas sucessórias eram regidas pelo direito consuetudinário, que tem as suas raízes nas normas das comunidades locais e nos sistemas de parentesco.⁶³ As diferentes sociedades ou tribos tinham regras que regulavam o comportamento humano e as interacções sociais ao longo de diferentes níveis da hierarquia social, desde a família e o clã até à comunidade e ao reino. As regras de sucessão desenvolveram-se nestes contextos e estavam intimamente ligadas aos ritos fúnebres e às relações com os antepassados.⁶⁴
32. Até à data, em muitos países da União Africana, estes sistemas consuetudinários têm-se mantido, manifestando-se em todas as estruturas e instituições da sociedade, incluindo o direito positivo e o sistema judicial.⁶⁵ Por exemplo, mais de trinta Estados africanos prevêm o reconhecimento do direito consuetudinário nas suas constituições;⁶⁶ na Tanzânia, por

⁶² Sandra Fullerton Joireman, *Inherited legal systems and effective rule of law: Africa and the colonial legacy*, 39(4) J. of Modern African Studies 571 – 596 (2001), <https://doi.org/10.1017/s0022278x01003755>.

⁶³ D. Asiedu-Akrofi, *The Position of Women in African Customary Inheritance Law*, African Studies Review (1989).

⁶⁴ Ver Nelson Tebbe, *Inheritance and Disinheritance: African Customary Law and Constitutional Rights*, 88 J. Religion 466 (2008), https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1278056 (“Tebbe” hereafter).

⁶⁵ *Id.*

⁶⁶ Ver Katrina Cuskelly, *Customs and Constitutions: State recognition of customary law around the world*, IUCN, 6-7 (2011), <https://portals.iucn.org/library/efiles/documents/2011-101.pdf> (destaca que

exemplo, as leis consuetudinárias foram codificadas e incluídas na legislação do país.⁶⁷

33. A relevância contínua do direito consuetudinário estende-se a questões de herança, uso da terra e habitação, uma vez que a transferência destes bens entre gerações continua a ser regulada por normas tradicionais em muitas comunidades. Quando surgem conflitos, é mais provável que o direito consuetudinário indígena seja aplicado a nível comunitário, «por estar há muito tempo enraizado nas normas sociais e culturais».⁶⁸ Além disso, as barreiras logísticas e financeiras ao acesso aos sistemas de justiça formais levam as mulheres a recorrer ao direito consuetudinário.⁶⁹
34. O direito consuetudinário sucessório é frequentemente considerado como sucessão legítima e universal - o que significa que se aplica a todos os membros da comunidade. Normalmente segue a linha patrilinear e não pode ser alterado por meio de um testamento, o que significa que «os bens são transmitidos de acordo com a regra da primogenitura masculina».⁷⁰ Consequentemente, muitas vezes não são concedidos direitos de herança às mulheres.
35. A exclusão das mulheres da propriedade e da herança ao abrigo dos sistemas consuetudinários baseia-se no pressuposto de que as necessidades de uma mulher serão satisfeitas pela sua família conjugal,

uma análise de 2011 das constituições africanas revelou que 33 Estados faziam referência ao direito consuetudinário de alguma forma).

⁶⁷ United Republic of Tanzania, Local Customary Law (Declaration) (No. 4) Order (G.N. No. 436/1963), <https://faolex.fao.org/docs/pdf/tan179737.pdf>.

⁶⁸ Ver Nampewo, nota 1 supra, pág. 442.

⁶⁹ Ver por exemplo, *Issue Brief: Navigating Complex Pathways to Justice: Women and Customary and Formal Justice Systems*, IDLO, 9 (2020), <https://www.idlo.int/sites/default/files/pdfs/publications/idlo-issue-brief><https://www.idlo.int/sites/default/files/pdfs/publications/idlo-issue-brief-women-cij-final-web.pdf> (apresenta uma lista de razões pelas quais as mulheres continuam a recorrer ao direito consuetudinário e informal).

⁷⁰ Ao abrigo da regra da primogenitura masculina, as linhagens e os direitos correspondentes transitam através dos parentes do sexo masculino. Vale a pena notar que uma minoria de tribos em toda a África é de natureza matrilinear, embora a herança, muitas vezes, ainda seja atribuída aos parentes do sexo masculino. Ver Tebbe, nota 64 supra, em 472-473.

caso seja casada, ou pela sua família de origem, caso contrário.⁷¹ Estas sociedades privilegiam os filhos em detrimento das filhas e deixam as viúvas ou outras mulheres dependentes num estado de vulnerabilidade ou dependência, como tuteladas do herdeiro.⁷² Muitas vezes, não é permitido às mulheres e raparigas herdar terras do clã sem restrições de uso ou supervisão por parte dos homens.⁷³ Para permanecer na sua casa ou manter o controlo dos seus bens após a morte do marido, uma mulher tem muitas vezes de contar com a boa vontade dos familiares do sexo masculino que ficam com o património, tais como o seu filho mais velho ou os seus sogros.⁷⁴ Consequentemente, «as mulheres órfãs, solteiras, separadas, divorciadas ou viúvas podem ficar em situação de significativa desvantagem».⁷⁵

36. Além disso, em países como a Zâmbia, o fenómeno da «apropriação ilegal de bens» ressurgiu recentemente, devido à falta de educação pública sobre a lei e à corrupção no sistema judicial.⁷⁶ A apropriação ilegal de bens é uma prática comum em alguns grupos étnicos em África, onde, assim que o chefe de família do sexo masculino morre, os seus familiares dirigem-se à casa e procuram despejar a viúva ou privá-la dos seus bens.⁷⁷
37. No entanto, tal como os especialistas em direito têm observado, os sistemas consuetudinários têm a capacidade de se adaptar às condições económicas e sociais em constante mudança, uma vez que não estão

⁷¹ Ver Nampewo, nota 1 supra, em 441. A resistência à herança por parte das mulheres baseia-se também na ideia de que uma mulher que se casa pode transferir os seus bens para a família do marido, ameaçando assim a «continuidade das terras do clã».

⁷² *Id.*

⁷³ Norah H Msuya, *Challenges Surrounding the Adjudication of Women's Rights in Relation to Customary Law and Practices in Tanzania*, 22 Potchefstroom Electronic L. J. (2019), <https://www.saflii.org/za/journals/PER/2019/18.html>.

⁷⁴ Richardson, note 19 supra, em 1.

⁷⁵ Ver Nampewo, nota 1 supra, em 441.

⁷⁶ Ver, por exemplo, Zanji Sinkala, *Pandemic Property Grab: Coronavirus Leaves Widows in Zambia Homeless, As In-Laws Claim Their Homes*, 100 Reporters (December 2020), <https://100r.org/2020/12/propertygrabs/>.

⁷⁷ Ver Misheck Dube, *The ordeal of "property stripping" from widows in a peri-urban community: the case of a selected ward in Binga District, Zimbabwe*, 53(3) Social Work/Maatskaplike Werk 340 (2017), <https://www.scielo.org.za/pdf/sw/v53n3/05.pdf>.

codificados de forma tão rígida como o direito positivo.⁷⁸ De facto, no processo *Bhe e Outros c. Magistrado de Khayelitsha e Outros*, o Tribunal Constitucional da África do Sul afirmou que «[o] verdadeiro direito consuetudinário será aquele que reconhece e aceita as mudanças que ocorrem continuamente». ⁷⁹ Ao revogar o princípio da primogenitura masculina ao abrigo do direito consuetudinário, o tribunal no processo *Bhe* prosseguiu afirmando que «[o] direito consuetudinário tem sido distorcido de forma a enfatizar as suas características patriarcais e a minimizar as suas características comunitárias.»⁸⁰

38. O caso *Ramantele c. Mmusi e Outros*⁸¹ também ilustra a capacidade de adaptação das práticas consuetudinárias. Ao confirmar os direitos de quatro irmãs à sua propriedade familiar num litígio fundiário consuetudinário, o Supremo Tribunal do Botswana (*Court of Appeal*) estabeleceu um importante precedente, reconhecendo que o direito consuetudinário não é estático e que «não existe qualquer base racional e justificável para se manter fiel às normas restritas de tempos passados, quando tais normas vão contra os sistemas de valores actuais». ⁸² Casos como *Mmusi* demonstram que os sistemas tradicionais podem evoluir para dar resposta às preocupações modernas em matéria de direitos. Isto sugere que o direito consuetudinário não precisa de ser totalmente substituído no que diz respeito a questões de herança; em vez disso, os Estados devem esclarecer que as práticas consuetudinárias discriminatórias não podem prevalecer sobre as protecções constitucionais

⁷⁸ Ver, por exemplo, Olivia Lwabukuna, *Africa neglects women's property rights at its own economic peril - but it's not the only culprit*, SOAS University of London (15 de Maio de 2023), <https://www.soas.ac.uk/about/blogs/africa> <https://www.soas.ac.uk/about/blogs/africa-neglects-womens-property-rights-its-own-economic-peril-its-not-only-culprit>; Helen Swinger, *Dynamic, not static*, University of Cape Town News (25 de Março de 2015), <https://www.news.uct.ac.za/article/-2015-03-25> <https://www.news.uct.ac.za/article/-2015-03-25-dynamic-not-static> (citando o Professor Chuma Himonga).

⁷⁹ Ver Tribunal Constitucional da África do Sul, *Nonkululeko Letta Bhe v Magistrate Khayelitsha* (1) SA 580 (CC) parág. 86 (2005).

⁸⁰ *Id.* no parág. 89.

⁸¹ Ver Court of Appeal of Botswana, *Ramantele v Mmusi* (2013) BWCA 1; High Court of Botswana, *Sesana e Outros c. Procurador Geral* (2006).

⁸² *Id.* nos parágs. 77, 80.

em matéria de igualdade de género e que deve ser dada margem de manobra ao costume para se adaptar aos sistemas de valores atuais.

ii. Regimes de sucessão religiosos

39. Os ensinamentos religiosos também têm exercido uma influência de longa data na forma como os bens são distribuídos no seio das famílias, entrelaçando-se frequentemente com os costumes locais. Estes quadros religiosos, em particular o cristianismo, foram ainda mais reforçados durante a era colonial, uma vez que as potências ocupantes frequentemente sancionavam leis religiosas como parte de um sistema jurídico plural.⁸³ Isto permitiu que as normas religiosas de herança coexistissem a par das leis estatutárias e consuetudinárias, acrescentando mais uma camada de complexidade aos direitos de herança das mulheres.
40. Actualmente, nos Estados-Membros da UA, a lei religiosa mais aplicada é a lei islâmica (derivada da Sharia), particularmente em países e comunidades com populações muçulmanas significativas. O Islão é uma das religiões mais prevalentes em África: mais de 45% da população africana é muçulmana,⁸⁴ e pelo menos, onze Estados-Membros da UA (provavelmente muitos mais) codificaram ou reconheceram o direito de família muçulmano.⁸⁵ A Sharia prevê o direito à igualdade de dignidade e o direito à herança de bens. No entanto - tal como discutido na Secção 4(A)(i) - de acordo com as interpretações do Alcorão, os homens recebem o dobro da parte das mulheres da família «com um grau de parentesco semelhante ao do falecido». ⁸⁶ Por exemplo, um filho recebe o dobro da parte de uma

⁸³ Ver, por exemplo, Patricia Kimeri-Mbote, *Gender Dimensions of Law, Colonialism and Inheritance in East Africa: Kenyan Women's Experiences*, 35(3) *Verfassung und Recht in Übersee* 7-8 (2002), <https://www.ielrc.org/content/a0205.pdf> ("Kimeri-Mbote" hereafter).

⁸⁴ *Factsheet: Muslims in Africa*, United States Commission on International Religious Freedom (2021), <https://www.uscifr.gov/sites/default/files/2021-10/2021%20Muslims%20in%20Africa%20Factsheet.pdf>.

⁸⁵ Mark Hill, *Religious Courts and Tribunals in Africa: an Overview*, 14 *Notre Dame J. Int'l & Comp. L.* 1, 4 (2024), <https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1211&context=ndjicl> (argumenta que, embora o número exacto de países africanos que aplicam a Sharia seja contestado, os tribunais islâmicos são comuns em toda a África, principalmente em litígios de direito da família, e lhes é frequentemente atribuída mais legitimidade do que a outros tribunais e cortes religiosas).

⁸⁶ Ver Nampewo, nota 1 supra, em 443.

filha. Mesmo quando uma filha é a única herdeira sobrevivente, só pode herdar metade do património, enquanto os filhos únicos podem reivindicar a totalidade.⁸⁷

41. As interpretações da lei islâmica prevêem também que as viúvas com filhos recebam um oitavo do património líquido do marido falecido; na ausência de filhos, a viúva recebe um quarto do património.⁸⁸ Estas práticas sujeitam as viúvas e as filhas órfãs a resultados diferentes com base no género e, por vezes, na fertilidade, uma vez que o número de filhos na família influencia a repartição da herança da mãe. Embora alguns teólogos e estudiosos muçulmanos tenham proposto leituras alternativas do Alcorão que prevêem uma maior igualdade na herança,⁸⁹ as disposições do direito da família muçulmano nos Estados-Membros da UA têm, em geral, codificado as interpretações tradicionais.
42. As práticas cristãs tradicionais, incluindo a rejeição da poligamia e a priorização de um único herdeiro masculino, também influenciam os direitos sucessórios em certa medida, mas estão menos formalizadas ou delimitadas nos sistemas jurídicos devido ao grau em que os valores religiosos cristãos já se misturaram com as leis escritas e consuetudinárias.⁹⁰

iii. Regimes sucessão do direito positivo

⁸⁷ Ver, por exemplo, Amir Elshamy, *The Law of Inheritance Regarding Women and Principles Concerning the Genders in Islam*, Penn State L. R. Forum Blog (April 2021), <https://www.pennstatelawreview.org/the-law-of-inheritance-regarding-women-and-principles-concerning-the-genders-in-islam/forum/the-law-of-inheritance-regarding-women-and-principles-concerning-the-genders-in-islam/>. ⁸⁸ Moza Ally Jadeed, Thesis, *The inheritance rights of Muslim women in Kenya: reality or rhetoric?*, University of Nairobi, 121 (2020), <https://erepository.uonbi.ac.ke/handle/11295/154363>.

⁸⁸ Moza Ally Jadeed, Tese, *The inheritance rights of Muslim women in Kenya: reality or rhetoric?*, University of Nairobi, 121 (2020), <https://erepository.uonbi.ac.ke/handle/11295/154363>.

⁸⁹ Ver, por exemplo, Amina Wadud, *Qur'an and Woman: Rereading the Sacred Text from a Woman's Perspective*, 87-88 (1999).

⁹⁰ Kameri-Mbote, nota 83 supra, p. 8 (discutindo como «os princípios e ideias ocidentais sobre o casamento e a família foram introduzidos subrepticiamente nos tribunais que tratavam de questões de sucessão»).

43. Durante o principal período da opressão colonial, com início na década de 1870, os Europeus «impuseram os sistemas jurídicos dos seus países e colocaram-nos acima das abordagens jurídicas tradicionais e religiosas existentes».⁹¹ Estas leis seculares davam inicialmente prioridade aos herdeiros do sexo masculino, «consolidando o sistema patriarcal» e marginalizando as mulheres e as raparigas.⁹²
44. Esta influência persiste, com quase todos os países anteriormente colonizados a adoptarem princípios jurídicos europeus após a conquista das independências.⁹³ Nos cerca de vinte e cinco Estados da UA que compõem a África Francófona,⁹⁴ o sistema de direito civil regula tipicamente a herança através de estatutos codificados que prescrevem regras de herança. O *Common Law* inglês, que influencia mais de vinte Estados,⁹⁵ também dá ênfase à codificação, mas tende a ser mais flexível, permitindo que os precedentes judiciais moldem as normas sucessórias.⁹⁶ No entanto, na África imediatamente após a independência, os Estados da UA não se limitaram a manter a infraestrutura jurídica das nações colonizadoras; mantiveram também normas jurídicas europeias discriminatórias relativas à sucessão legítima, que estipulavam que as esposas só podiam herdar uma parte do património dos seus maridos.⁹⁷

⁹¹ Kameri-Mbote, nota 83, *supra*, p. 8 (discutindo como «os princípios e ideias ocidentais sobre o casamento e a família foram introduzidos subrepticamente nos tribunais que tratavam de questões de sucessão»).

⁹² Política-Quadro Fundiária da União Africana, nota 10, *supra*, p. 8.

⁹³ Sandra F. Joireman, *Inherited legal systems and effective rule of law: Africa and the colonial legacy*, 39(4) *Journal of Modern African Studies* 571 – 596, 576 (2001), <https://doi.org/10.1017/s0022278x01003755> (afirma que «sem excepção em África, as colónias adoptaram o sistema jurídico da metrópole [a nação colonizadora] aquando da independência»).

⁹⁴ Ver por exemplo, *Les acteurs de la coopération francophone*, Organização Internacional da Francofonia (última consulta a 3 de Março de 2026), <https://www.francophonie.org/qui-sommes-nous-5> (que apresenta um mapa dos Estados afiliados à OIF, uma organização multilateral que congrega países onde o Francês é a língua franca).

⁹⁵ Ver *Países membros*, Commonwealth das Nações (última consulta a 3 de Março 2026), <https://thecommonwealth.org/our-member-countries> (lista que inclui mais de vinte Estados africanos como actuais membros da Commonwealth, uma organização multilateral que congrega antigas colónias britânicas).

⁹⁶ Joireman, note 93 *supra*.

⁹⁷ Ver Nampewo, nota 1 *supra*, em 443.

45. Desde então, muitos Estados-Membros promulgaram legislação nacional para eliminar esta discriminação e providenciar directrizes formais sobre a sucessão *ab intestato* e testamentária. de um modo geral, embora alguma legislação estatutária moderna vise promover a justiça, poderá ser ainda difícil que abordem a desigualdade de género na herança, pois as práticas costumeiras e religiosas continuam a ter uma grande influência, especialmente nas zonas rurais e conservadoras.⁹⁸ Por exemplo, em algumas sociedades na Etiópia, muitos membros da comunidade conhecem as leis estatutárias, mas continuam a aderir às práticas costumeiras, pois acreditam que o «antigo sistema de herança costumeira da propriedade familiar era bom para manter a harmonia e a estabilidade entre os membros da família».⁹⁹
46. No entanto, os tribunais estão a reconhecer cada vez mais que as garantias estatutárias e constitucionais de igualdade devem prevalecer sobre as práticas consuetudinárias discriminatórias quando surgem conflitos. Conforme se faz referência acima, no caso *Bhe and Others v. Magistrate Khayelitsha and Others*, o Tribunal Constitucional da África do Sul considerou que, embora «o direito consuetudinário deva ser acomodado, não apenas tolerado, como parte do direito sul-africano», estas leis devem «em primeiro lugar e acima de tudo responder ao estatuído na Constituição».¹⁰⁰ Uma vez que o princípio costumeiro da primogenitura masculina violava os direitos das mulheres e dos filhos à igualdade e dignidade nos termos da Constituição, o Tribunal anulou as disposições relevantes.¹⁰¹ Os tribunais do Quênia têm usado consistentemente um raciocínio semelhante para anular práticas discriminatórias de herança

⁹⁸ Carol J. Greenhouse, *Book Review: Law, Custom and Social Order: The Colonial Experience in Malawi and Zambia*, por Martin Chanock (1985), <https://doi.org/10.2307/743840>.

⁹⁹ Wondale Temesgen Tedla & Kasahun Desyalew Mekonen, *Inheritance-induced familial disputes in northwest Ethiopia: the role of legal-policy gaps and aggravating socio-economic dynamics*, 10 *Humanities and Social Sciences Communications*, 6 (2023), <https://www.nature.com/articles/s41599-023-01558-5>. ¹⁰⁰ Tribunal Constitucional da África do Sul, *Nonkululeko Letta Bhe v. Magistrate Khayelitsha* (1) SA 580 (CC), para.47 (2005).

¹⁰⁰ Tribunal Constitucional da África do Sul, *Nonkululeko Letta Bhe v. Magistrate Khayelitsha* (1) SA 580 (CC), para.47 (2005).

¹⁰¹ *Id.* nos parágrafos 105-109.

dentro dos sistemas consuetudinários;¹⁰² outros Estados, como Moçambique e Togo, consagraram nas suas constituições e/ou estatutos que os princípios neles contidos têm precedência sobre o direito consuetudinário.¹⁰³

C. Reconhecimento legal dos direitos das mulheres à herança em igualdade de circunstâncias em África

47. O consenso jurídico sobre a igualdade de direitos à herança em África desenvolveu-se profundamente nas últimas duas décadas, evoluindo principalmente através de esforços de advocacia e reforma liderados por mulheres, bem como do desenvolvimento de regimes regionais e internacionais de direitos humanos.¹⁰⁴ No período pós-independência, muitas nações africanas procuraram reformar as leis e as práticas consuetudinárias que discriminavam as mulheres, devido à necessidade de garantir os direitos de propriedade e à herança das mulheres como meio de igualdade socioeconómica.¹⁰⁵ Este esforço alinhava-se com uma tendência mais alargada que se registava em toda a África de denunciar práticas discriminatórias com base no género e harmonizar a legislação interna com os princípios de igualdade consagrados nas constituições. Esta secção resume este movimento rumo ao reconhecimento legal da igualdade na herança, descrevendo primeiro os princípios relevantes nos

¹⁰² Vide, por exemplo, *High Court of Kenya, Succession Cause 451*, de 2014, [Thomas Tito Nyachawo v. Judith Akinyi Ndege](#) KEHC 1813 (KLR) (2016) (citando vários casos quenianos para sustentar a conclusão de que a deserção de uma filha casada era «um costume retrógrado que não pode substituir a Constituição e a lei”).

¹⁰³ David Pimentel, *Legal Pluralism in Post-Colonial Africa: Linking Statutory and Customary Adjudication in Mozambique*, 14 Yale Human Rights & Development L.J. 59, 62 (2014), <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/5755> (citando o artigo 4.º da Constituição moçambicana); República do Togo, *Le Code des personnes et de la famille modifié par la loi organique N 2014-019*, de 17 de Novembro de 2014, art.º 403.º (que estatui que “La loi reconnaît en matière de succession la coutume du défunt et les dispositions du présent code. Toutefois, la coutume ne sera appliquée autant qu’elle est conforme aux droits humains et aux principes fondamentaux de la Constitution”).

¹⁰⁴ Conselho dos Direitos Humanos da ONU, *Report of the Working Group on the issue of discrimination against women in law and in practice*, U.N. Doc. A/HRC/29/40, paras. 42-47 (2 de Abril de 2015), <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g15/070/03/pdf/g1507003.pdf>.

¹⁰⁵ Muna Ndulo, *African Customary Law, Customs, and Women's Rights*, 18 Indiana J. of Global L. Studies 87-120 (2011), <https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/187/>.

instrumentos de direitos humanos e, em seguida, analisando a jurisprudência dos tribunais internacionais, regionais e nacionais.

i. Os instrumentos de direitos humanos consagram os direitos à não discriminação, ao acesso à justiça e à igualdade no direito das sucessões.

48. As leis de sucessão discriminatórias existentes em África contradizem as normas internacionais e violam as obrigações dos Estados-Membros da UA ao abrigo de vários instrumentos de direitos humanos, incluindo as obrigações gerais relativas a normas de direitos humanos, como a discriminação ou o acesso à justiça, bem como compromissos específicos relacionados com a herança e a propriedade.
49. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada “Carta Africana”) consagra, no seu art.º 2.º, o direito à não discriminação (incluindo com base no sexo), o direito à igualdade perante a lei, art.º 3.º e a obrigação do Estado de eliminar a discriminação contra as mulheres, n.º 3 do art.º 18.º.¹⁰⁶ Estes direitos também são protegidos nos termos do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (doravante denominado “Protocolo de Maputo”), da¹⁰⁷ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (“CEDAW”),¹⁰⁸ do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (“PIDCP”)¹⁰⁹ e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Carta ¹⁰⁶ Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, União Africana (1986), <https://au.int/en/treaties/african-charter-human-and-peoples-rights> (doravante denominada “Carta Africana”).

¹⁰⁷Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo), arts. 2.º, 3.º, 8.º, <https://au.int/en/treaties/protocol-african-charter-human-and-peoples-rights> (doravante denominado “Protocolo de Maputo”).

¹⁰⁸ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), arts. 2.º, 15.º, <https://www.ohchr.org/sites/default/files/cedaw.pdf> (doravante denominada “CEDAW”).

¹⁰⁹ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), arts. 3.º, 26.º, <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

(“PIDESC”).¹¹⁰ Estes instrumentos adicionais alcançaram um nível de reconhecimento generalizado: o Protocolo de Maputo foi ratificado por 44 Estados-Membros da UA,¹¹¹ o PIDCP por 53,¹¹² o PIDESC por 51¹¹³ e a CEDAW por todos, excepto dois Estados-Membros.¹¹⁴

50. Conforme descreve a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (“CADHP”), “o princípio da não discriminação geralmente garante a igualdade de tratamento de um indivíduo ou grupo de pessoas, independentemente das suas características particulares”, e este princípio estende-se à protecção das mulheres.¹¹⁵ Isto está alinhado com a definição de discriminação consagrada no art.º 1.º do Protocolo de Maputo, que se refere a “toda a distinção, exclusão ou restrição ou tratamento diferente com base no sexo, cujos objectivos ou efeitos comprometem ou proíbem o reconhecimento, o usufruto ou exercício, pela mulher, independentemente do seu estado civil, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todas as esferas da vida”.¹¹⁶
51. A segunda obrigação geral que incide sobre os direitos de sucessão das mulheres é o acesso à justiça. Tal como a não discriminação, o acesso à justiça também está consistentemente consagrado nos instrumentos de direitos humanos; por exemplo, de acordo com o art.º 8.º do Protocolo de

¹¹⁰ Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966), arts. 2.º (2), 3.º, <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social><https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rightsand-cultural-rights>.

¹¹¹ União Africana, Lista da Situação: Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (última actualização em 19 de Setembro de 2023), <https://au.int/en/treaties/protocol-african-charter><https://au.int/en/treaties/protocol-african-charter-human-and-peoples-rights-rights-women-africa> (descarregável a partir do link).

¹¹² Banco de Dados dos Órgãos da ONU Criados por Tratado, [Ratification Status for ICCPR](#) (última consulta efectuada em 3 de Março de 2026).

¹¹³ Banco de Dados dos Órgãos da ONU Criados por Tratado, [Ratification Status for ICESCR](#) (última consulta efectuada em 3 de Março de 2026).

¹¹⁴ Banco de Dados dos Órgãos da ONU Criados por Tratado, [Ratification Status for CEDAW](#) (última consulta efectuada em 3 de Março de 2026).

¹¹⁵ Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, [Egyptian Initiative for Personal Rights and Interights v Egypt. Communication 323/06](#), Conjugada com os relatórios de actividades anuais n.º 32 e 33, para. 119 (2013).

¹¹⁶ Protocolo de Maputo, supra, nota 107, art.º 1.º.

Maputo, “as mulheres e os homens são iguais perante a lei e devem ter o direito a beneficiar de igual protecção da lei”.¹¹⁷ O Comité da CEDAW descreveu o acesso à justiça como um «elemento fundamental do Estado de direito e da boa governação».¹¹⁸ Em outra recomendação geral, o Comité descreve como a emancipação legal é fundamental para que uma mulher seja considerada como «membro independente, responsável e valorizado da sua comunidade” e como «quando os países limitam a capacidade jurídica de uma mulher através da sua legislação, ou permitem que indivíduos ou instituições façam o mesmo, eles negam às mulheres os seus direitos de serem iguais aos homens e restringem a capacidade das mulheres de se sustentarem e sustentarem os seus dependentes”.¹¹⁹

52. Juntos, estes dois princípios gerais de não discriminação e acesso à justiça vinculam os Estados Partes ao compromisso de garantir a igualdade de direitos para as mulheres e providenciar meios de saneamento legal em caso de violação.
53. Nos termos do Protocolo de Maputo e da CEDAW, os Estados-Membros da União Africana assumiram compromissos mais específicos no domínio dos direitos de sucessão. O artigo 21.º do Protocolo prevê expressamente que as mulheres têm direito a quotas sucessórias equitativas, quer enquanto viúvas quer enquanto filhas.¹²⁰ O artigo 20.º trata, de modo específico, dos direitos das viúvas, assegurando a sua protecção contra tratamentos desumanos, humilhantes ou degradantes, o direito à guarda dos filhos e o direito de contrair novo casamento.¹²¹ Nos termos do Protocolo, os Estados encontram-se igualmente obrigados não só a combater a discriminação através de reformas legislativas, mas também a adoptar medidas

¹¹⁷ Protocolo de Maputo, supra, nota 107, art.º 8.º. Vide também Carta Africana, supra, nota 106, art.º 3.º.

¹¹⁸ Comité sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, *General Recommendation No. 33 in women’s access to justice*, U.N. Doc. CEDAW/C/GC/33, para. 1 (2015).

¹¹⁹ Comité sobre Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, *General Recommendation No. 21: Equality in marriage and family relations*, para. 8 (1994).

¹²⁰ Protocolo de Maputo, supra, nota 107, artigo 21.º.

¹²¹ Protocolo de Maputo, supra, nota 107, artigo 20.º.

correctivas sempre que esta persista (tanto de direito como de facto), a apoiar iniciativas locais e nacionais e a «modificar os padrões sociais e culturais de conduta de mulheres e homens através de estratégias de educação pública, informação, educação e comunicação».¹²² A CEDAW prevê igualmente «a igualdade de direitos entre os cônjuges no que respeita à propriedade, aquisição, gestão, administração, fruição e alienação de bens».¹²³ Estas disposições criam uma obrigação susceptível de apreciação jurisdicional em muitos dos Estados africanos partes nestes instrumentos, em particular, nos que adoptam um sistema monista (com frequência, sistemas de direito civil de tradição francófona).¹²⁴

ii. A interpretação dos tratados por organismos regionais e internacionais proíbe a adopção de quadros jurídicos de sucessão discriminatórios.

54. A interpretação destas disposições no sistema de direitos humanos tem salientado a relevância dos direitos sucessórios das mulheres, concluindo que tais regimes atentam contra o princípio da igualdade. Os organismos regionais e internacionais de tutela dos direitos humanos têm adoptado decisões e apresentado observações relativas às violações dos direitos sucessórios pelos Estados, bem como quanto ao âmbito e natureza das obrigações dos Estados de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher e a criança. Com efeito, no caso *APDF & IHRDA c. o Mali*, este Venerável Tribunal considerou que os Estados violam as normas internacionais e regionais quando os seus regimes sucessórios aplicam direito consuetudinário e islâmico discriminatório às sucessões

¹²² Protocolo de Maputo, supra, nota 107, artigos 1(d)-(e), 2. Vide igualmente CEDAW, supra, nota 108, artigo 5.º («Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas: «Os Estados Partes devem tomar todas as medidas adequadas para modificar os padrões sociais e culturais da conduta dos homens e das mulheres, tendo em vista a eliminação de preconceitos e práticas costumeiras e de todas as demais práticas que assentam na ideia da inferioridade ou da superioridade de um dos sexos ou em papéis de género socialmente construídos para os homens e para as mulheres».)

¹²³ CEDAW, supra nota 108, alínea h) do artigo 20.º.

¹²⁴ A título ilustrativo, o sistema monista do Burundi prevê que todos os tratados ratificados, como a CEDAW, produzem efeitos automáticos no ordenamento jurídico interno. Vide CEDAW, *Consideration of reports submitted by States parties under article 18 of the Convention: Combined fifth and sixth periodic reports of Burundi (continued)*, U.N. Doc. CEDAW/C/SR.1436, paras. 11-12 (2 de Novembro de 2016) (observando o diálogo entre membros da delegação do Burundi e membros da CEDAW sobre a susceptibilidade de invocar a CEDAW nos termos do direito interno).

intestadas.¹²⁵ Ao recomendar a revogação do Código da Família do Mali, o Tribunal assinalou que «no que respeita à herança, é reconhecida a primazia dos direitos da mulher e da criança [...] que] promovem a igualdade de tratamento [...] sem qualquer distinção».¹²⁶

55. Os principais órgãos africanos de protecção dos direitos humanos têm vindo a pronunciar-se sobre a forma como os Estados devem dar cumprimento às suas obrigações quando estas colidem com práticas consuetudinárias discriminatórias ou abusivas. Entre estes organismos contam-se a CADHP,¹²⁷ o Comité Africano de Peritos em Direitos e Bem-Estar da Criança,¹²⁸ o Tribunal Africano¹²⁹ e o Tribunal de Justiça Comunitário da CEDEAO.¹³⁰ A título ilustrativo, num outro caso respeitante ao Mali, o Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO determinou que o Governo pusesse fim à violação dos direitos de quatro mulheres que tinham sido privadas da herança das terras do seu pai, devendo igualmente adoptar todas as medidas necessárias para assegurar os seus direitos de propriedade e de sucessão.¹³¹
56. Para além da jurisprudência regional produzida no âmbito de processos contenciosos, existe um consenso alargado entre os Estados-Membros da

¹²⁵ Vide *APDF & IHRDA c. o Mali*, supra nota 4, parágrafos 96-115 (onde se concluiu que o Código da Família do Mali, ao aplicar normas consuetudinárias e religiosas em casos de sucessão intestada, tinha «legalizado a discriminação contra as mulheres e as crianças nascidas fora do casamento»).

¹²⁶ *Id.* no parágrafo 110.

¹²⁷ Vide, por exemplo, CADHP, *Curtis Francis Doebbler c. o Sudão*, Comunicação 236/00 (4 de Maio de 2003), <https://achpr.au.int/en/decisions-communications/curtis-francis-doebbler-sudan-23600> (considerou que a pena de flagelação – prevista no direito islâmico para crimes de particular gravidade – é incompatível com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.).

¹²⁸ ACERWC, Centro de Direitos Humanos (Universidade de Pretória) e *La Rencontre Africaine Pour La Defense Des Droits De L'Homme (Senegal) c. o Governo do Senegal*, Comunicação 001/2012, (15 de Abril de 2014), <https://www.acerwc.africa/sites/default/files/2022-10/Decision-on-Talibes-case.pdf> (considerou que a prática cultural dos instrutores (*marabouts*) nas escolas corânicas, que obrigam os alunos a mendigar na via pública, constitui uma violação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e da legislação senegalesa.).

¹²⁹ *APDF & IHRDA c. Mali*, supra, nota 4.

¹³⁰ CEDEAO CCJ, *Farimata Mahamadou & 3 Autres v. Etat du Mali*, Petição n.º ECW/CCJ/APP/39/15, Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/11/16 (17 de Maio de 2016), <https://caselaw.ihrda.org/entity/p8a106vcz1zlf52k2cz3erk9?page=10&file=1560345383382nzfaoufp94.pdf>

¹³¹ *Id.*

UA quanto à necessidade de garantir a igualdade nos direitos de herança. A Estratégia da UA para a Igualdade de Género e Empoderamento da Mulher (2018-2028) estabelece como resultado-chave o desenvolvimento generalizado de «leis nacionais e sistemas judiciais [que] protejam e realizem os direitos de propriedade e de sucessão das mulheres». ¹³² A CADHP tem exortado os Estados Partes, através de resoluções, a reforçar a protecção jurídica das viúvas em risco de despejo, a garantir os seus direitos sucessórios e a assegurar o acesso à justiça. ¹³³ Por sua vez, o Quadro e as Directrizes sobre a Política Fundiária em África, adoptados pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo da UA em 2009, ¹³⁴ criticam os regimes jurídicos que perpetuam as desigualdades na herança, concluindo que «se impõe desconstruir, reconstruir e alterar a conceptualização das normas vigentes de propriedade fundiária, quer no direito consuetudinário quer no direito estatutário, de modo a reforçar o acesso das mulheres à terra e o seu controlo sobre a mesma, salvaguardando, simultaneamente, as estruturas familiares e outras redes sociais». ¹³⁵

57. Este consenso estende-se igualmente ao plano internacional. Entidades das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos, incluindo o Comité dos Direitos Humanos, ¹³⁶ o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e

¹³² União Africana, *Estratégia da UA para a Igualdade de Género e Empoderamento da Mulher: 2018-2028*, 10 (Fevereiro de 2019), https://au.int/sites/default/files/documents/36195-doc-52569_au_strategy_eng_high.pdf.

¹³³ CADHP, *Resolução 262 sobre o Direito da Mulher à Terra e aos Recursos Produtivos*, ACHPR/Res.262(LIV), parágrafo 6 (2013), <https://achpr.au.int/index.php/en/adopted-resolutions/262-resolution-womens-right-landand-productive-resources-achprres262liv>.

¹³⁴ Conferência da União Africana, *Declaração sobre Questões e Desafios Relativos à Terra em África*, Assembly/AU/Decl.1(XIII) Rev.1 (Julho de 2009), https://au.int/sites/default/files/decisions/9560-assembly_en_1_3_july_2009_auc_thirteenth_ordinary_session_decisions_declarations_message_congratulations_motion_0.pdf (através da qual comprometem-se a «reforçar a segurança da posse da terra pelas mulheres» e a afectar recursos para a implementação do Quadro).

¹³⁵ Quadro de Política Fundiária da UA, supra nota 10, página 8.

¹³⁶ Comité dos Direitos Humanos, Comentário Geral n.º 28: artigo 3.º (Igualdade de direitos entre homens e mulheres), ONU Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.10, para. 26 (29 de Março de 2000) (que afirma que «[a]s mulheres devem... ter direitos de herança iguais aos dos homens").

Culturais,¹³⁷ o Relator Especial para a Habitação¹³⁸ e o Grupo de Trabalho sobre a Discriminação contra a Mulher e a Rapariga,¹³⁹ têm reiterado que os Estados devem adoptar medidas destinadas a salvaguardar os direitos da mulher à herança, inclusive em contextos regidos por sistemas consuetudinários ou religiosos. De igual modo, organismos de direitos humanos de outras regiões, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, têm apelado aos Estados para que proíbam a discriminação em matéria de herança.¹⁴⁰

58. No plano internacional, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comité da CEDAW) tem desenvolvido o conjunto mais consistente de normas, através de observações finais aos relatórios dos Estados, comentários gerais e comunicações individuais relativas a violações no domínio de sucessão. O Comité da CEDAW chegou mesmo a pronunciar-se, de forma específica, no sentido de que a igualdade em matéria de herança deve prevalecer sobre o direito consuetudinário nos casos em que exista conflito.¹⁴¹

¹³⁷ Vide, por exemplo, Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, *Comentário Geral N.º 26 (2022) sobre a terra e os direitos económicos, sociais e culturais*, ONU Doc. E/C.12/GC/26, paras. 13-15 (24 de Janeiro de 2023). O Comentário Geral faz referência a vários relatórios dos Estados-Membros da UA, nos quais o Comité insta os Estados a reforçarem a igualdade de género no seio dos sistemas consuetudinários, afirmando que «[a] garantia de que as mulheres gozam dos direitos consagrados no Pacto em igualdade com os homens exige a eliminação de regulamentos e estruturas fundiárias tradicionais que discriminam as mulheres. Tal poderá ser alcançado através de uma combinação de regimes de governação fundiária tradicionais e modernos».

¹³⁸ Conselho de Direitos Humanos da ONU, *Relatório do Relator Especial sobre habitação adequada como componente do direito a um nível de vida adequado e sobre o direito à não discriminação neste contexto*, Raquel Rolnik, ONU Doc. A/HRC/19/53, para. 24 (2011) (que afirma que “[s]er excluído do processo de herança reforça a falta de autonomia e igualdade das mulheres e põe em risco, de uma forma muito directa, o seu direito a uma habitação adequada.”)

¹³⁹ Grupo de Trabalho sobre a Discriminação contra as Mulheres e as Raparigas, *Contributos para o Projecto de Comentário Geral N.º 26 do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, p. 2 (Agosto de 2021) (que aborda a persistente recusa dos direitos de herança às mulheres e raparigas com fundamento em práticas consuetudinárias e apela à abolição de práticas discriminatórias na herança, bem como à criação de mecanismos sólidos de responsabilização para sancionar as violações).

¹⁴⁰ Veja-se, a título exemplificativo, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *O Trabalho, a Educação e os Recursos das Mulheres: O Caminho para a Igualdade na Garantia dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, Doc. n.º OEA/Ser.L/V/II.143, paras. 308–311, 331 (2011) (que analisa os obstáculos jurídicos persistentes à igualdade das mulheres no contexto do regime de sucessão e as correspondentes obrigações dos Estados de «proceder a uma revisão rigorosa de quaisquer leis e políticas que possam ter um impacto discriminatório sobre as mulheres»).

¹⁴¹ O Comentário Geral n.º 29 da CEDAW explicita as obrigações dos Estados decorrentes deste instrumento. A este respeito, dispõe que «os Estados Partes devem adoptar legislação sobre sucessão intestada que [...] garanta: [a] igualdade de tratamento entre mulheres e homens sobreviventes, [que] a

59. A título ilustrativo, no processo *E.S. & S.C. c. a República Unida da Tanzânia*, duas viúvas foram despejadas das suas propriedades matrimoniais, privadas do direito à herança dos bens dos seus maridos ao abrigo do direito consuetudinário e não obtiveram tutela nos tribunais nacionais da Tanzânia, tendo posteriormente recorrido ao Comité da CEDAW. O Comité entendeu que «embora a Constituição do Estado Parte consagre garantias de igualdade e de não discriminação, este não adoptou nem procedeu à revisão da legislação com vista a eliminar os aspectos discriminatórios que ainda existem nas suas disposições consuetudinárias codificadas no que respeita às viúvas».¹⁴² Porquanto este sistema privou as viúvas dos seus direitos à igualdade, à autonomia económica e ao acesso à justiça, o Comité concluiu que a Tanzânia deve conceder uma indemnização às petionárias, bem como proceder a um conjunto de reformas legislativas destinadas a «assegurar que todas as normas consuetudinárias discriminatórias [...] sejam revogadas ou alteradas e harmonizadas com a Convenção [...] de modo a garantir às mulheres e raparigas igualdade de administração e de direitos de herança».¹⁴³

iii. Os tribunais internos têm vindo, de forma crescente, a reconhecer que regimes sucessórios discriminatórios violam os direitos das mulheres e das raparigas.

60. Os pronunciamentos judiciais a nível interno em África têm igualmente reconhecido os direitos sucessórios das mulheres, bem como a necessidade de conciliar o respeito pelo direito consuetudinário com as

sucessão consuetudinária relativa a direitos de uso ou à titularidade da terra não seja condicionada a casamento forçado com o irmão do cônjuge falecido (levirato) ou com qualquer outra pessoa, nem à existência ou ausência de filhos menores do casamento, [que] a deserdação do cônjuge sobrevivente seja proibida e [que] a “apropriação indevida de bens” seja tipificada como infracção penal, devendo os infractores ser devidamente processados». Vide Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, Recomendação Geral Nº 29 sobre o artigo 16 (Consequências económicas do casamento, relações familiares e sua dissolução), ONU Doc. CEDAW/C/GC/29, para. 53 (2013).

¹⁴² Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, Comunicação n.º 48/2013, *E.S & S.C. v. República Unida da Tanzânia*, ONU Doc. CEDAW/C/60/D/48/2013 (13 de Abril de 2015), para. 7.6.

¹⁴³ *Id.* no parágrafo 9.

obrigações do Estado no que respeita à igualdade de género. Mesmo em contextos jurídicos pluralistas, como os do Botswana,¹⁴⁴ do Quênia,¹⁴⁵ da Nigéria,¹⁴⁶ da África do Sul¹⁴⁷ e da Tanzânia,¹⁴⁸ os tribunais têm decidido que os direitos sucessórios das mulheres e das raparigas não podem ser limitados em nome da perpetuação de sistemas consuetudinários. No processo *Ukeje c. Ukeje*, o Tribunal Supremo da Nigéria afirmou que «quaisquer que sejam as circunstâncias do nascimento de uma criança do sexo feminino, esta tem direito à herança do património do seu pai falecido».¹⁴⁹ Em consequência, o direito consuetudinário Igbo, que excluía a criança do sexo feminino da partilha do património do seu pai falecido, foi declarado nulo por violar o n.º 1 e n.º 2 do artigo 42.º da Constituição, disposições fundamentais garantidas a todos os cidadãos nigerianos.¹⁵⁰

61. Uma posição análoga foi adoptada pelo Tribunal Superior do Quênia no caso *Thomas Tito Nyachawo c. Judith Akinyi Ndege*, no qual o requerente invocou o direito consuetudinário Luo para privar a sua irmã (opositora) do direito à herança do património do seu pai, alegando que esta era casada e que constituiu o seu agregado familiar num outro local.¹⁵¹ Na sua decisão, o Tribunal destacou que o espírito do n.º 5 do artigo 35.º da Lei das Sucessões consiste na repartição equitativa do património intestato entre os filhos sobreviventes do falecido.¹⁵² No caso *Law & Advocacy for Women in Uganda c. Attorney General*, o Tribunal Constitucional declarou que determinadas disposições da Lei das Sucessões eram discriminatórias em

¹⁴⁴ Tribunal Superior do Botswana, [Mmusi and others v Ramantele and another \(2012\) 2 BLR 590 HC](#) (11 de Outubro de 2012).

¹⁴⁵ Tribunal de Recurso do Quênia, [Rono v Rono and Another \(2005\) AHRLR 107](#); Tribunal Superior do Quênia, *Re the Estate of Andrew Manunzyu Musyoka*, Processo Sucessório N.º 303 (*Re the Estate of Andrew Manunzyu Musyoka, Succession Cause*) de 1998.

¹⁴⁶ Tribunal de Recurso da Nigéria, [Ukeje v Ukeje](#), 11 NWLR (PT.1418) 384 (2014).

¹⁴⁷ Tribunal Constitucional da África do Sul, [Nonkululeko Letta Bhe v Magistrate Khavelitsha](#), (1) SA 580 (CC) para.48 (2005) (que considera inválida a norma da primogenitura masculina no direito consuetudinário, sublinhando a necessidade de garantir a igualdade nos direitos de herança.)

¹⁴⁸ Tribunal Superior da Tanzânia, [Ndossi v Ndossi, Civil Appeal 13 of 2001](#) (Não reportado).

¹⁴⁹ Supreme Court of Nigeria, *Ukeje v Ukeje* (2014) 11 NWLR (PT.1418), [Acórdão](#) (11 de Abril de 2014).

¹⁵⁰ *Id.*

¹⁵¹ Veja-se o caso do Tribunal Superior do Quênia, *Thomas Tito Nyachawo v. Judith Akinyi Ndege* (Succession Cause 451 of 2014) [2016] KEHC 1813 (KLR) ([Acórdão](#)) (12 de Maio de 2016).

¹⁵² *Id.*

relação às mulheres, tendo-as, por conseguinte, considerado inconstitucionais.¹⁵³

iv. Nos termos da Carta Africana, incumbe aos Estados a obrigação de respeitar, proteger e realizar os direitos sucessórios das mulheres e das raparigas em condições de igualdade.

62. De acordo com o artigo 1.º da Carta Africana, os Estados Partes comprometem-se a «adoptar medidas legislativas e de outra natureza» necessárias para dar efectividade aos direitos humanos nela consagrados.¹⁵⁴ No que respeita às violações cometidas contra as mulheres, a Carta Africana impõe aos Estados Partes a obrigação de proteger as mulheres e as crianças, garantindo a eliminação de todas as formas de discriminação e a protecção dos seus direitos.¹⁵⁵
63. O Protocolo de Maputo vem reforçar ainda mais as obrigações acima referidas, instando os Estados a adoptarem medidas legislativas, institucionais e de outra natureza apropriadas, e a modificarem as normas socioculturais de conduta de mulheres e homens, por meio de estratégias públicas de informação, educação e comunicação.¹⁵⁶
64. Por conseguinte, os Estados-Membros que não procedem à harmonização das suas legislações nacionais com estes padrões e que permitem a aplicação de normas consuetudinárias ou religiosas prejudiciais entram em incumprimento do seu dever soberano de garantir a protecção dos direitos humanos. Tal conduz a desvantagens socioeconómicas significativas para as mulheres e os seus filhos, perpetuando a desigualdade de género e prolongando os ciclos de pobreza.

¹⁵³ Veja-se, Tribunal Constitucional do Uganda, *Law & Advocacy for Women in Uganda v. Attorney General*, Constitutional Petitions Nos. 13 of 2005 and 05 of 2006, <https://www.law.cornell.edu/sites/www.law.cornell.edu/files/women-and-justice/Law-Advocacy-for-Women-in-Uganda-v-Atty-General.pdf>

¹⁵⁴ Carta Africana, supra nota 106.

¹⁵⁵ Carta Africana, supra nota 106.

¹⁵⁶ *Id.* No n.º 3 do artigo 18.º.

¹⁵⁶ Protocolo de Maputo, supra, nota 107, n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º).

65. Para garantir que os direitos sucessórios das mulheres sejam respeitados em conformidade com a Carta Africana e outros instrumentos relevantes de direitos humanos, os mecanismos regionais africanos de direitos humanos têm, em diversos pronunciamentos,¹⁵⁷ instado os Estados-Membros a harmonizarem a sua legislação interna com as normas consagradas na Carta Africana e no Protocolo de Maputo no que respeita à protecção do direito à herança das mulheres e de todas as crianças. Não obstante estes esforços, cerca de vinte Estados-Membros da UA continuam a manter quadros jurídicos e práticas discriminatórias que excluem mulheres e raparigas da herança com base no género.¹⁵⁸
66. Neste contexto, este Venerável Tribunal, no exercício da sua competência consultiva, é respeitosamente convidado a pronunciar-se, mediante a emissão de um Parecer sobre esta questão de importância fundamental, com vista a esclarecer os Estados quanto às suas obrigações ao abrigo da Carta Africana e de outros instrumentos relevantes de direitos humanos, bem como a enunciar as normas e os princípios aplicáveis aos Estados Membros da UA, de forma a permitir uma melhor compreensão da natureza e do alcance das obrigações jurídicas que lhes incumbem.

5) Encontram-se processos pendentes perante a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos?

67. PALU apresenta este Pedido de Parecer nos termos do artigo 4.º do Protocolo sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e do artigo 68.º do Regulamento do Tribunal.
68. O artigo 4.º do Protocolo do Tribunal confere ao Tribunal Africano competência para emitir Pareceres «sobre qualquer assunto de natureza jurídica relativo à Carta ou a quaisquer outros instrumentos relevantes de

¹⁵⁷ Vide *APDF & IHRDA c. Mali*, supra, nota 4.

¹⁵⁸ Vide o Anexo 2.

direitos humanos, o parecer não se reporte a qualquer questão que esteja a ser apreciada pela Comissão».

69. A PALU submete, com o devido respeito, que o presente pedido de Parecer versa sobre uma questão de natureza jurídica relativa a saber se a desigualdade em matéria de herança das mulheres na maioria dos Estados-Membros configura uma violação de certas disposições da Carta Africana e de outros instrumentos africanos de direitos humanos.
70. PALU alega ainda que o presente pedido de Parecer não se refere a nenhum pedido pendente junto da Comissão Africana, nos termos do n.º 3 do artigo 68.º do Regulamento do Tribunal Africano.
71. O n.º 1 do artigo 68.º do Regulamento do Tribunal estatui que um pedido de Parecer pode ser apresentado por uma Organização Africana reconhecida pela UA. Este Venerável Tribunal definiu «organização» de modo a contemplar uma organização não-governamental e definiu «organização africana» para referir-se a uma organização registada num Estado africano, com estruturas a nível sub-regional, regional ou continental, ou que exerce as suas actividades para além do território onde se encontra registada.¹⁵⁹ A PALU submete, portanto, com o devido respeito, que cumpre todos os critérios acima enunciados para ser classificada como uma organização africana.
72. O Venerável Tribunal concluiu ainda que o reconhecimento das organizações não governamentais pela União Africana é feito através da concessão do estatuto de observador ou da celebração de um Memorando de Entendimento entre a União Africana e essas organizações.¹⁶⁰ A PALU submete, com o devido respeito, que, em virtude de ter celebrado um Memorando de Entendimento com a UA [**Anexo 3**], e de ter ilustrado acima

¹⁵⁹ Pedido de Parecer apresentado pelo Projecto para os Direitos Socioeconómicos e Responsabilização (*Socio-Economic Rights and Accountability Project - SERAP*), Pedido n.º 1/2013, Parecer de 26 de Maio de 2017, paras. 46 e 48.

¹⁶⁰ Pedido de Parecer apresentado pelo Centro para os Direitos Humanos, Universidade de Pretória, e Outros, Pedido N.º 1/2016, Parecer de 28 de Setembro de 2017, parágrafo 47.

exemplos tangíveis da sua interação com a Comissão da União Africana (CUA) e vários órgãos e instituições da UA, é, portanto, formalmente reconhecido pela UA, satisfazendo assim os critérios estabelecidos por este Venerável Tribunal.

73. Por conseguinte, a PALU submete, com o devido respeito, que é uma organização africana reconhecida pela UA, nos termos do Regulamento do Tribunal e conforme interpretado na jurisprudência deste, tendo demonstrado possuir a legitimidade processual necessária (*locus standi*) para formular o presente Pedido de Parecer.

6) Resumo do Pedido

74. Os regimes jurídicos de sucessão em muitos Estados africanos não estão em conformidade com a Carta Africana, o Protocolo de Maputo e outros instrumentos pertinentes de direitos humanos. Os quadros jurídicos de sucessão discriminatórios continuam a afectar os direitos das mulheres e das raparigas em muitos dos Estados Membros da União Africana, estando enraizados em práticas consuetudinárias, normas religiosas e legados coloniais patriarcais. Tais práticas acarretam desvantagens socioeconómicas consideráveis para as mulheres e os seus filhos, perpetuando as desigualdades de género e os ciclos de pobreza, não obstante existirem normas regionais e internacionais aplicáveis.
75. Regimes jurídicos e práticas de sucessão desiguais violam os princípios da não discriminação, do acesso à justiça e do direito de propriedade. Tais princípios estão consagrados em instrumentos-chave como a Carta Africana e o Protocolo de Maputo, tendo os tribunais, nos planos internacional, regional e interno, reconhecido de forma reiterada que os Estados têm o dever de salvaguardar o direito das mulheres e das raparigas à herança em condições de igualdade.
76. Não obstante, os preconceitos culturais continuam a influenciar os regimes jurídicos de sucessão e as decisões judiciais. Um número significativo de

Estados Membros da UA mantém leis expressamente discriminatórias, enquanto outros permitem a aplicação de normas consuetudinárias ou religiosas que afectam a situação económica das mulheres. Outro grupo de Estados adoptou legislação formalmente neutra em termos de género, mas não assegura a sua efectiva implementação ou não regula a sucessão em contextos específicos, tais como a coabitação, a poligamia e os casamentos não registados. A privação dos direitos de herança marginaliza as mulheres e as raparigas, despojando-as dos recursos e das estruturas de apoio essenciais à sua dignidade e ao seu bem-estar, em contravenção com os princípios fundamentais consagrados na Carta Africana.

77. Com o devido respeito, submete-se que a discriminação contra a mulher e a rapariga no contexto de herança viola a Carta Africana, o Protocolo de Maputo e outros instrumentos internacionais que estabelecem normas relativas à igualdade de género e à não discriminação.

7) Língua preferida para correspondência:

Inglês

Redigido na data de: Arusha, neste 13.º dia do mês de Março de 2026.

(Assinatura)

AUTOR / REPRESENTANTE

Cópia do acto a notificar ao:

African Court on Human and Peoples' Rights

Mwalimu Julius Nyerere Conservation Centre
Dodoma Road
P.O. Box 6274
Arusha, United Republic of Tanzania
Email: registry@african-court.org